

***Fake News* e Integridade Eleitoral: o papel do Poder Judiciário brasileiro no controle da *new media* (estudo com base nas eleições presidenciais de 2018)**

Francisco Marcello Alves Nobre

Orientador: Professor Doutor José Luís de Moura Martins Jacinto

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Ciência Política

Lisboa
2020

WWW.ISCSP.U LISBOA.PT

***Fake News* e Integridade Eleitoral: o papel do Poder Judiciário brasileiro no controle da *new media* (estudo com base nas eleições presidenciais de 2018)**

Francisco Marcello Alves Nobre

Orientador: Professor Doutor José Luís de Moura Martins Jacinto

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Ciência Política

Júri:

Presidente:

- Doutor Pedro Miguel Moreira da Fonseca, Professor Associado do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa

Vogais:

- Doutor José Luís de Moura Martins Jacinto, Professor Associado do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, na qualidade de orientador

- Doutora Maria da Conceição da Silva Pequito Teixeira, Professora Auxiliar do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa

- Doutor Paulo Jorge dos Santos Martins, Professor Auxiliar do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa

Lisboa

2020

DEDICATÓRIA

À minha esposa Mônica
pelo incentivo e companheirismo.
Você é luz.

À minha filha Marcella
pelos momentos que tive que permanecer mais distante,
esteve sempre pronta para me abraçar.

Às minhas filhas Laura e Sophia
apesar da distância, sempre foram inspiração.

Ao meu filho Miguel
que mesmo sem ainda ter nascido já faz parte dessa conquista.

Ao Professor Doutor José Luís Jacinto,
o meu muito obrigado pelas orientações,
sempre com muita proficiência.

RESUMO

Diante da intensificação do uso de *fake news* nas campanhas eleitorais pelo mundo, exemplos de Estados Unidos em 2016 e de Brasil em 2018, inclusive mediante a utilização de inteligência artificial, levantam-se questionamentos acerca da própria integridade do processo eleitoral diante de possível vício de vontade do eleitor, em decorrência do fenômeno da desinformação. Assim, este estudo propõe-se a analisar o papel do Judiciário brasileiro no controle de novas mídias na perspectiva da ciência política, mas utilizando a interdisciplinaridade para obter uma visão sistêmica, em face da proximidade com áreas como o direito, comunicação social e marketing político. É feita inicialmente uma abordagem teórica, discorrendo-se sobre *fake news*, contextualizando-se a *new media* como meio de proliferação das mesmas, bem assim identificando ações de combate à sua disseminação. Em paralelo, discorre-se sobre o processo eleitoral democrático e sobre a teoria da democracia representativa, dos quais se extraem como elementares a participação política digital e a integridade eleitoral. Também é realizada uma análise sobre a legitimidade de atuação do Poder Judiciário no controle da *new media*, especialmente tendo em vista que no Brasil seus membros não são eleitos diretamente pelo povo. São tecidas considerações, ainda, sobre liberdade de expressão e proibição de censura. Na parte empírica da investigação apontam-se as constatações referentes às *fake news* nas eleições presidenciais brasileiras de 2018 e, mediante método indutivo, utilizando-se também de pesquisas sobre a preocupação da população com a desinformação e sobre o grau de confiabilidade da Justiça Eleitoral, equação que se indica na ponderação entre a liberdade de expressão e a integridade eleitoral, busca-se chegar ao papel do Poder Judiciário no controle da *new media*, quer mediante ações preventivas com destaque para a educação digital, quer pelo controle judicial das redes sociais, buscando a efetivação de um processo eleitoral democrático.

Palavras-Chave: *Fake news*; Integridade eleitoral; Controle judicial.

ABSTRACT

Given the increased use of fake news in electoral campaigns around the world, examples as the United States in 2016 and Brazil in 2018, including utilization of artificial intelligence, questions are raised about the integrity of the electoral process itself in face of possible elector addiction willing, due to the phenomenon of disinformation. Thereby, this study proposes to analyze the role of the Brazilian Judiciary in controlling new media from the perspective of political science, but using interdisciplinarity to obtain a systemic view, given the proximity to areas such as the law, social communication and political marketing. Initially, a theoretical approach is made, discussing about fake news, contextualizing the new media as the mean of their proliferation, as well as identifying actions to combat its dissemination. In parallel, the democratic electoral process and representative democracy theory are discussed, from which extracts as elementary the digital politics participation and the electoral integrity. Also is accomplished an analysis about the Judiciary role legitimacy in controlling the new media, especially considering that in Brazil its members are not directly elected. Considerations are also made about freedom of expression and prohibition of censorship. The empirical part of the investigation points out the findings regarding fake news in the 2018 Brazilian presidential elections and, through inductive method, also using researches on the population's concern with disinformation and on the degree of reliability of the Electoral Justice, equation that is indicated in the weighting between freedom expression and electoral integrity, the aim is to reach the role of the Judiciary in controlling new media, either through preventive actions with emphasis on digital education, or through judicial control of the new media, seeking to the effectiveness democratic electoral process.

Keywords: Fake News; Electoral integrity; Judicial control.

ÍNDICE

Introdução	7
1. Noções sobre <i>fake news</i>	12
1.1 Conceito de <i>fake news</i>	12
1.2 A <i>new media</i> como meio de proliferação das <i>fake news</i>	15
1.3 Ações de combate às <i>fake news</i>	17
2. Processo eleitoral democrático	21
2.1 Teoria da Democracia Representativa	21
2.2 Participação política digital	23
2.3 Integridade eleitoral	26
2.4 Legitimidade do Judiciário diante da natureza de sua composição	30
2.5 Liberdade de Expressão e Censura	37
3. <i>Fake news</i> nas eleições presidenciais brasileiras de 2018	42
4. <i>Fake News</i> e controle do Poder Judiciário da <i>new media</i>	53
Conclusão	67
Referências bibliográficas	71
Livros	71
Artigos	73
Dissertações e teses	76
Pesquisas	76
Atos normativos	76
Outras fontes digitais	78
Redes sociais	82

INTRODUÇÃO

Esta dissertação, desenvolvida no âmbito do Curso de Mestrado em Ciência Política, trata do tema “*Fake News* e Integridade Eleitoral: o papel do Poder Judiciário brasileiro no controle da *new media* (estudo com base nas eleições presidenciais de 2018)”.

Com a popularização da internet intensificou-se a utilização da *new media*, sendo comum postagens com conotações políticas. Tal fato ficou evidenciado em eleições presidenciais recentes, como nos Estados Unidos no ano de 2016 e no Brasil no ano de 2018, em que se percebeu uma maior presença da participação política digital, inclusive por meio de *fake news* lançadas numa velocidade avassaladora, levantando dúvidas sobre a legitimidade do processo eleitoral diante de possível ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades, questionando-se a integridade do próprio processo eleitoral democrático diante de possível vício de vontade do eleitor, em decorrência do fenômeno da desinformação.

Num tempo marcado pelo crescente avanço da participação política digital, principalmente em decorrência da proliferação de *fake news*, torna-se relevante o estudo sobre o tema, em especial no contexto da análise do papel do Poder Judiciário no controle da *new media*, para assegurar a integridade eleitoral, fazendo-se uma análise à luz da ciência política.

A propósito, o presente estudo situa-se em termos de áreas disciplinares no âmbito da Ciência Política, embora o objeto da investigação se posicione na fronteira com outras disciplinas. Adota-se, por isso, uma abordagem interdisciplinar.

A finalidade dessa interdisciplinaridade é construir uma visão sistêmica na busca do resultado da investigação, com aportes teóricos de todas as áreas envolvidas, mas com um enfoque no âmbito da Ciência Política, embora conhecimentos derivados do Direito, da Comunicação Social e do Marketing Político se façam necessários, sem olvidar a postura ética na estruturação da base empírica que envolve estes conhecimentos.

A relação do Poder Judiciário com as *fake news* é uma questão deveras relevante, inclusive quando se considera a possibilidade de intervenções preventivas, com a finalidade de evitar o desvirtuamento das eleições, preservando-se em essência a própria democracia. De outro modo, também se faz necessário examinar a possibilidade de aplicação de medidas de

cunho punitivo pelo Poder Judiciário, em decorrência do controle de conteúdo das redes social, de modo a conciliar à liberdade de expressão e a integridade eleitoral.

Ressalte-se-se que a questão das *fake news* vem afetando, inclusive, outras áreas da vida moderna, algumas de forma muito grave, como no caso de diversas notícias falsas criadas em torno da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), afetando a saúde de pessoas em todo mundo. Portanto, as notícias falsas na *new media* surgem como a causa de um dos maiores problemas da atualidade, a desinformação, englobando questões eleitorais, econômicas e até de saúde pública.

Dessa forma, trata-se de um tema atual, em que se verifica não só sua relevância acadêmica, mas também política e social, com possível influência direta no estado democrático de direito, em especial diante do seu uso potencial em processos eleitorais.

Assim, a presente investigação se inicializará pela parte teórica, necessária à compreensão do tema, englobando o primeiro e o segundo capítulos, com a finalidade de trazer também contributos para os temas correlatos, mas apenas na medida necessária para enquadramento do objetivo pretendido.

Portanto, delimitaremos conceitualmente *fake news*, inclusive diferenciando *notícias falsas* de *mensagens fora de contexto* ou *questões de caráter interpretativo*, expondo a definição que nos importará no desenvolvimento dessa investigação.

Passo seguinte, demonstraremos a importância das redes sociais como fator de proliferação de notícias falsas. É exatamente o grande aumento da utilização da *new media* que vem potencializando negativamente a disseminação de *fake news*.

Importante, de igual forma, identificar o que está sendo feito nas democracias atuais e, muito em particular no Brasil, para combater as *fake news* no sentido de *minimizar o fenômeno da desinformação e manipulação* quando das eleições. Aqui não se pretende, ainda, identificar as ações do Poder Judiciário nesse sentido, mas sim ações gerais que possam, mais a frente da investigação, servir de norte para a delimitação de atuação desse órgão de poder na busca pela manutenção da normalização do processo eleitoral democrático.

No capítulo seguinte, vamos traçar direções sobre a Teoria da Democracia Participativa, trazendo noções sobre a própria democracia. Em paralelo, será discorrido sobre a Teoria da Participação Política, compreendendo, em comunhão com a Teoria da Democracia Participativa, a necessidade de permitir a efetiva participação digital, mesmo diante da possibilidade de proliferação de *fake news*.

Passo seguinte, serão expostas noções sobre integridade eleitoral, imprescindível para um processo eleitoral democrático, bem assim o risco decorrente da disseminação de *fake news*, com possibilidade de desvirtuamento da vontade do eleitor.

Ainda nesse segundo capítulo, considerando a natureza da composição do Poder Judiciário brasileiro, cujos membros são nomeados em decorrência de aprovação em concurso público ou por indicação política, nunca mediante eleição direta, mostra-se importante um estudo sobre a legitimidade da intervenção da justiça no processo eleitoral. Com esse estudo pretende-se delimitar a legitimidade do Poder Judiciário – não eleito pelo povo – acerca de sua possível atuação no controle da *new media*, sob pretexto de se proibir a disseminação de *fake news* e assim manter a integridade eleitoral.

Nesse ponto, necessário para contextualizar o tema, um estudo sobre a liberdade de expressão e a censura, de modo a entender se é possível, e em que limites, eventuais restrições à livre manifestação.

Na estratégia de investigação, para a consecução do seu resultado, será observado o método indutivo, cujo estudo será realizado com base nos dados a serem recolhidos referentes as eleições presidenciais brasileiras de 2018.

Destarte, na parte empírica da investigação, que compreenderá o terceiro capítulo, realizaremos estudo acerca dos dados concretos sobre a utilização de *fake news* nas eleições presidenciais brasileiras de 2018, sintetizando as constatações.

Serão expostos dados extraídos dos órgãos oficiais, dentre eles análise de processos judiciais interpostos e julgados pelo TSE envolvendo as eleições presidenciais de 2018, conclusões parciais da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada no Congresso Nacional com a finalidade de apurar a utilização de *fake news* durante já referido

processo eleitoral, além de outras informações relevantes, como decisões proferidas no caso do Inquérito sigiloso que tramita no Supremo Tribunal Federal com a temática *fake news*.

Também nesse tópico, para melhor entendermos a influência das *fake news* no processo eleitoral brasileiro de 2018, serão expostas de forma sintetizada as conclusões de pesquisa realizada sobre o tema pelo Doutor Marco Konopacki, Coordenador de Projetos – Democracia e Tecnologia – do ITS Rio, realizada à época da eleição, sobre a disseminação das *fake news* no período.

Ressalto que a parte empírica necessária ao desenvolvimento do trabalho restou suficientemente demonstrada pelos achados referidos, os quais foram suficientes para a conclusão do estudo, não se fazendo necessária a realização de entrevistas por meio de inquéritos ou mesmo a realização de *focus group*, os quais foram prejudicados por conta das restrições de locomoção decorrentes da pandemia da covid19.

A partir da experiência das eleições presidenciais brasileiras de 2018, no quarto capítulo buscou-se o resultado da investigação, delimitando o papel do Poder Judiciário no controle da *new media*, visando à preservação de um processo eleitoral íntegro e democrático.

Para tanto, utilizaremos dados de outras pesquisas realizadas, como o “Eurobarometro das Fake News” realizado pela Comunidade Europeia e o estudo realizado pelo Instituto Reuters, denominado “Reuters Institute Digital News Report 2019”, com a finalidade de conhecer o índice de preocupação da população com a disseminação de notícias falsas.

No mesmo caminho, também serão expostos os resultados de pesquisa de confiabilidade da população brasileira no Poder Judiciário, objeto do “Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro”, realizado pela Fundação Getúlio Vargas, como forma de permitir uma análise otimizada de sua legitimidade nos atos de prevenção e de combate à utilização de *fake news* no processo eleitoral brasileiro.

As menções a essas pesquisas visam demonstrar o impacto das novas tecnologias na população brasileira, exatamente para fazer uma correlação de

proporcionalidade com a finalidade de se aferir o grau de legitimidade de intervenção do Poder Judiciário no controle da *new media*.

Nessa conjectura, não se pode esquecer que, na delimitação do papel do Poder Judiciário, se faz necessária uma ponderação entre a integridade do processo eleitoral, o direito à liberdade de expressão e a proibição de censura, confrontados com dados empíricos e outros evidenciados em pesquisas.

Portanto, nosso objetivo primordial é delimitar o papel do Poder Judiciário no controle da *new media* diante do fenômeno das *fake news*, buscando a efetivação de um processo eleitoral democrático, livre de vícios que possam influenciar no resultado das eleições, visando manter a integridade do processo eleitoral.

Importante destacar que, embora o estudo tome por base as eleições presidenciais brasileiras de 2018, possui o objetivo de aplicar as conclusões decorrentes da investigação em eleições futuras, na busca por preservar a integridade de um processo eleitoral democrático para os próximos pleitos.

1. NOÇÕES SOBRE *FAKE NEWS*

1.1 – CONCEITO DE *FAKE NEWS*

Para o desenvolvimento do presente trabalho mostram-se importantes noções conceituais sobre as denominadas *fake news*, mas apenas na medida necessária para enquadramento do objetivo da investigação, qual seja, delimitar o papel do Poder Judiciário brasileiro no controle da *new media*, como garantia de um processo eleitoral hígido e democrático.

O Dicionário de Cambridge (2020) traz o conceito de *fake news*: “*False stories that appear to be news, spread on the internet ou using othermedia, usually created to influence political views or as a joke: There is concern about the power of fake news to affect election results*”.

Assim, podemos definir *fake news* como histórias falsas, que parecem notícias reais ou jocosas, espalhadas na internet ou por outros meios de *new media*, geralmente criadas para influenciar opiniões políticas. Por isso, há uma preocupação de como o poder das notícias falsas possam afetar o resultado de eleições.

Diante do conceito exteriorizado pelo Dicionário de Cambridge é importante destacar que as notícias falsas, mas de natureza jocosa, por terem o conteúdo voltado para a sátira, não têm relevância para o presente estudo, pois facilmente identificadas.

Aymanns, Foerster e Georg trazem essa distinção ao mencionarem que existem as *fake news* de propósito hilário, com conotações jocosas, propagadas por seu alcance satírico, e outras de duvidosa precisão de conteúdo, por carência de base fática real. Essas últimas são, evidentemente, mais preocupantes. Nas palavras dos autores, “*instead, a piece of fake news that manages to convince users of a factually wrong claim is clearly more worrying*” (2017: 1).

Nessa linha, trazemos, por oportuno, um conceito mais sintético exteriorizado por Allcott e Gentzkow, que definem *fake news* como notícias que são propositadamente falsas, assim podendo ser verificadas, com potencial para levar os leitores ao erro (2017: 213).

Esse conceito, no que pese sintético, possui enfoque subjetivo (intenção) e objetivo (comprovadamente falsas), excluindo aquelas *fake news* jocosas, sem importância, que não possuem o condão de enganar os leitores, portanto de influenciar no processo eleitoral.

Contudo, deve-se observar um sentido mais amplo no conceito de *fake news*, para alcançar também os fatos verdadeiros, mas que se apresentam como factualmente falsos diante do elemento subjetivo empregado (vontade de quem divulga), quer por se tratarem de mensagens fora de contexto, quer por se tratarem de questões de caráter interpretativo.

Obtemperem-se que mensagens fora de contexto são aquelas retiradas de uma situação ou afirmação mais ampla, extraído-se mediante artifício ardil (elemento subjetivo) um contexto total ou parcialmente diverso da mensagem originária, por isso merecendo o mesmo tratamento dado às *fake news*, no que pese o conteúdo material ser verídico (*fake news* em sentido amplo).

Temos ainda as questões de caráter interpretativo, que se distanciam ainda mais do conceito de *fake news*, embora, se evidenciado o ardil (elemento subjetivo), devam também receber o mesmo tratamento dado as notícias falsas (também se caracterizando como *fake news* em sentido amplo).

Nessa linha, as *fake news* são uma mentira em si, no seu próprio conteúdo, materialmente considerada. Seriam os casos de *post* publicados em redes sociais de afirmações nunca feitas por quem àquela frase é atribuída. Mas também podem ser entendidas como *fake news*, em seu sentido amplo, as montagens ou até mesmo alterações das imagens que impliquem na alteração do sentido do que realmente se pretendeu afirmar, passando uma ideia que não corresponde à realidade. Até mesmo as interpretações voluntariamente distorcidas de frases verdadeiras podem se caracterizar como *fake news* em sentido amplo.

Dessa forma, há uma distinção que pode parecer tênue entre *fake news*, mensagens fora de contexto e questões de caráter interpretativo, sendo fundamental essa análise no caso concreto, em especial para que se impeça qualquer limitação indevida à liberdade de expressão que possa ser interpretada como censura. Inexistindo o elemento

subjetivo (mediante ardil), as mensagens fora de contexto e menos ainda as questões de caráter interpretativo devem receber o mesmo tratamento das *fake news*.

A propósito, sobre o elemento subjetivo, consigne-se que precisamos examiná-lo no caso concreto e separando os elementos (agente, mensagens e intérpretes) da informação, para que somente assim possamos identificar o ardil e verificar se é o caso de *fake news* em sentido amplo.

Dai surge como destaque o conceito perfilhado por Claire Wardle e Hossein Derakhshan, em relatório para o Conselho da Europa (2017: 5), para quem existiriam três tipos diferentes de *fake news*, por eles referidas propositadamente como sendo um distúrbio de informação, baseadas nas dimensões relacionadas ao dano causado e à própria falsidade.

Nesse contexto, o primeiro tipo seriam as informações incorretas (*misinformation*), que ocorreria quando informações falsas são compartilhadas, mas nenhum dano é causado, podendo ser enquadrado aqui, por exemplo, as *fake news* com caráter nitidamente jocoso; o segundo tipo seriam a desinformação (*disinformation*), que ocorreria quando as informações falsas são conscientemente compartilhadas para causar danos; o terceiro tipo seria a mal-informação (*mal-information*), que se caracterizaria quando informações, embora genuínas, são compartilhadas para causar danos, geralmente por mover informações projetadas para permanecer privadas na esfera pública. Nesse terceiro tipo podem ser enquadradas, também, as mensagens fora de contexto e as questões de caráter interpretativo, pois, embora tenham bases verdadeiras, são decotadas ou disseminadas com a finalidade de causar danos. Aliás, os produtores de *fake news* buscam, de regra, se utilizar de algumas informações verdadeiras, inclusive fotos ou filmagens, distorcendo-as, para dar uma maior aparência de veracidade.

Com efeito, a definição de *fake news*, para os fins pretendidos nessa investigação, deve abranger os elementos contemplados na *disinformation* e na *mal-information*, pelo que podemos sintetizar sua definição nos seguintes termos: notícias que são comprovadamente falsas, ou verdadeiras mas distorcidas mediante ardil, intencionalmente divulgadas com a finalidade e potencial de causar danos, com intuito de obtenção de vantagem política ou de outra natureza.

1.2 – A *NEW MEDIA* COMO MEIO DE PROLIFERAÇÃO DAS *FAKE NEWS*

Com foco exclusivo no objetivo de nossa investigação apenas pretendemos demonstrar a importância da *new media* como fator de proliferação das *fake news*.

Pois bem, as *fake news* sempre existiram ao longo da vida em sociedade, o que restaram alterados foram a nomenclatura e os meios utilizados para divulgação, que se potencializaram com o uso da internet, bem assim com a popularização da *new media*, como Twitter, Instagram, Facebook, WhatsApp, dentre outros meios de comunicação social.

Para se ter uma ideia, a internet é atualmente considerada a segunda fonte de informações mais popular no país, conforme a Pesquisa Brasileira de Mídia de 2016 - Hábitos de Consumo de Mídia pela População Brasileira (2017), da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, tendo sido mencionada por 89% (oitenta e nove) por cento dos entrevistados como meio possível de obter informações mais diversas do que aquelas disponíveis nos poucos canais de TV, com sinal aberto, existentes no Brasil.

Conforme destaca Martino (2015: 13), desde o final do século XX, e de forma cada vez mais dinâmica, “as mídias digitais e a internet passam a fazer parte do cotidiano, espalhando-se não apenas no uso de computadores, mas também, em um segundo momento, em celulares, smartphones e outros equipamentos”.

E foi exatamente com a popularização da internet que se intensificou a utilização da *new media*, sendo comum postagens com conotações políticas, com grande ênfase para as *fake news*. Tal fato ficou bem aparente no referendo britânico sobre a permanência na União Europeia e em eleições presidenciais recentes, como nos Estados Unidos e no Brasil, em que se percebeu uma maior presença da participação política digital, inclusive por meio de *fake news*, lançadas numa velocidade avassaladora.

Nas referidas eleições – americanas e brasileiras – a manifestação dos então candidatos Donald Trump e Jair Messias Bolsonaro, por meio de suas redes sociais, eram intensas o que elevou o debate político por meio da *new media*, havendo diversas reportagens na internet sobre o assunto e possível favorecimento dos referidos candidatos por meio de *fake news*, o que teria sido potencializado pelo uso de inteligência artificial.

No ano de 2016 o Dicionário de Oxford escolheu “post-truth” como a palavra do ano, motivado exatamente pelas eleições presidenciais americana e pela campanha do *Brexit*, considerando exatamente o fenômeno da disseminação de *fake news* nesses dois acontecimentos. Assim definiu o que consistiria o termo “pós-verdade”: “um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos por emoções ou crenças pessoais” (Genesini, 2018: 47). É nesse contexto que a verdade perde importância em processos eleitorais, posto que mensagens de cunho sensacionalistas convencem mais.

Em pesquisa no Google, em língua portuguesa, no dia 12/04/2020, com as palavras “Trump – Fake News – Eleições” foram encontrados aproximadamente 732.000 (setecentos e trinta e dois mil) resultados e mais ainda com as palavras “Bolsonaro – Fake News – Eleições”, que retornaram 5.540.000 (cinco milhões e quinhentos e quarenta mil) resultados, números que registramos apenas para destacar a importância dessa problemática.

Para se ter ideia da magnitude do uso de inteligência artificial, o Facebook admitiu em uma postagem no seu *blog* (2018), subscrita pelo diretor de tecnologia Mike Schroepfer, que até 87.000.000 (oitenta e sete milhões) de pessoas podem ter tido seus dados utilizados pela consultoria política Cambridge Analytica, de forma ilícita e com efetivo potencial para influenciar a opinião pública na eleição presidencial dos Estados Unidos no ano de 2016.

Não foi por acaso que a denominação *fake news* atingiu o ápice de popularidade na disputa eleitoral presidencial americana, entre os candidatos Donald Trump e Hillary Clinton, no ano de 2016, em que, com a participação de diversos *sites* e utilização das redes sociais, os concorrentes e apoiadores “puderam alimentar as notícias com rumores que não coincidiam com a verdade e retratavam o adversário como um indivíduo inadequado para o cargo”, sendo que, com o resultado das eleições – vitória de Donald Trump, a expressão *fake news* ganhou ainda mais evidência (Paula; Silva & Blanco, 2018: 94).

Nesse contexto, as redes sociais vêm se mostrando como meio totalmente eficaz na divulgação e propagação de *fake news*. Conforme destacam Delmazo e Valente (2018: 5), o contexto das redes sociais é propício para a difusão de *fake news*, diante da própria forma

como os *links* são compartilhados, o que dificulta a identificação da natureza dos conteúdos em circulação.

E o problema parece evoluir, diante do uso cada vez maior da inteligência artificial pela *new media*, com destaque negativo para o uso de robôs na divulgação de *fake news*.

No processo eleitoral brasileiro de 2014 já havia registro de *fake news*, inclusive com a utilização de inteligência artificial (Ruediger, 2017: 25), fato deveras agravado nas eleições presidenciais de 2018, com o incremento da utilização da *new media*, que deu ensejo inclusive a uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), ainda em tramitação no Congresso Nacional.

É por isso que Bounegru, Gray, Venturini e Mauri (2017: 8) vislumbram a *new media* como fonte fundamental para a importância das *fake news*, ressaltando que não importa apenas a forma ou o conteúdo da mensagem, mas também as plataformas e culturas participativas que facilitam a sua circulação. De fato, não haveria repercussão social se uma notícia falsa não se disseminasse nas redes sociais ou em outros meios de comunicação.

Dessa forma, conclui-se que a *new media* aparece como fator essencial de propagação da *fake news*, emergindo o interesse de se traçar os limites saudáveis de atuação do Poder Judiciário no seu controle, a fim de garantir um processo eleitoral democrático.

1.3 – AÇÕES DE COMBATE ÀS FAKE NEWS

Desde logo registre-se que, por necessário ao objeto deste trabalho, mostra-se importante a identificação do que está sendo feito nas democracias atuais e, muito em particular no Brasil, para combater as *fake news* no sentido de minimizar o fenômeno da desinformação e manipulação quando das eleições.

Não pretendemos, no presente capítulo, identificar as ações do Poder Judiciário nesse sentido, mas sim ações gerais que possam, mais à frente da investigação, servir de norte para a delimitação de atuação desse órgão de poder na busca pela manutenção da normalização do processo eleitoral democrático.

A existência de notícias comprovadamente falsas disseminadas apenas com a finalidade de ludibriar o eleitorado não possuem sua existência condicionada ao desenvolvimento da internet e de diversas redes sociais. Era comum, nos séculos passados, a divulgação de folhetins e de cartazes com conteúdo falso apenas para se alcançar a vitória no processo eleitoral. As notícias falsas influenciaram o cotidiano brasileiro desde os tempos da colônia, passando pela República Velha, Estado Novo e Ditadura Militar (Jardim & Zaidan, 2018: 3).

Portanto, a utilização de notícias falsas não é novidade na política brasileira e estrangeira. Contudo, a partir da ampliação do acesso à internet, a velocidade de disseminação de notícias falsas recebeu especial destaque. Enquanto, no passado, elas circulavam em folhetins, cartazes, panfletos etc., agora são circuladas num curto espaço de tempo e acompanhadas instantaneamente pelos usuários da internet.

Nessa linha, tem-se ponto de partida os contributos com medidas firmes a serem tomadas por parte dos próprios responsáveis pelas redes sociais, para se evitar a disseminação de *fake news*. Assim, podemos citar o Facebook, que atualmente trabalha com uso de algoritmos e denúncias de usuários, além de funcionários treinados na identificação de material suspeito. O Instagram e o Twitter, que atuam na verificação de contas, inclusive com um símbolo ao lado quando comprovadamente vinculadas a pessoas públicas. E o WhatsApp, que limitou o número de vezes que uma mensagem pode ser encaminhada, limitando em vinte, reduzindo posteriormente para cinco e, atualmente, apenas uma única vez.

No aspecto material, as ações de combate às *fake news* envolvem o uso de tecnologias que diminuem a propagação das falsas informações. Uma das ferramentas é a *deep learning*, também chamada de “aprendizagem profunda, estudo disseminado através da Inteligência Artificial” (Lima & Amaral, 2018: 4). Essas ferramentas ajudam a classificar uma notícia como falsa ou verdadeira.

Existem diversas outras práticas que atualmente também são utilizadas no combate as *fake news*, “como as agências de checagem de fato, *fact checking*, que dão credibilidade a notícias *online*” (Lima & Amaral, 2018: 5).

Essas agências de checagem de fake news (*fact-checking*), a propósito, também se utilizam da inteligência artificial, existindo várias em todo mundo, dentre elas a Agência Lupa, Fatos ou Fake, Aos fatos, E-Farsas e Boatos.org (Inovasocial, 2020).

Como destaca Lara Picollo (2019) são “ferramentas que ajudam usuários de mídias sociais a detectar informações falsas ou a validar a credibilidade de conteúdos e perfis existem e estão disponíveis como plug-ins de navegadores ou serviços online”, dentre eles também estão o Botometer, Foller.Me, TinEye e o Rbutr, acrescentando que “novas soluções estão sempre surgindo”.

No Brasil, alguns órgãos governamentais possuem canais de interação com o objetivo de informar se notícias que circulam nas redes sociais são verdadeiras ou falsas. É assim, por exemplo, com o Painel do CNJ (Brasil, CNJ, 2019), que noticia se as informações que circulam nas redes sociais sobre a justiça brasileira são ou não *fake news*, mas para tanto elas se valem de outras agências de checagem.

No mesmo sentido, temos a recém-criada agência lançada pelo Governo do Estado do Ceará, denominada Antifake CE, na qual a população pode encaminhar mensagens relacionadas à gestão estadual por aplicativos como o WhatsApp e o Twitter e, também se utilizando de outras agências de checagem de notícias, bem assim de dados oficiais do próprio governo, informará ao solicitante se a mesma é ou não *fake news*, fazendo constar de site específico (G1, 2020).

Ambos exemplos acima não funcionam propriamente como agências de checagem de notícias, mas se justificam por tornar pública, na área de seus respectivos interesses, se mensagens que circulam pelas redes sociais são ou não *fake news*.

Como efeito, a inteligência artificial é um dos melhores caminhos no combate à disseminação de *fake news*, já que pode ser utilizada em larga escala no controle de algo que também é difundido em grandes proporções.

Há de ser destacado, também, ações educativas de conscientização e de combate às *fake news*, já havendo inclusive cursos com essa temática específica, a exemplo do curso online para os professores da rede municipal de ensino de São Paulo (São Paulo, SME-SP, 2020).

Por outro lado, a par dessas medidas de combate as *fake news*, há que se ter cuidado para que as ferramentas de combate às notícias falsas não limitem a livre manifestação do pensamento, que além de ser um direito fundamental, é imprescindível ao processo eleitoral democrático, representando uma das faces do princípio da igualdade entre os cidadãos (Osório, 2017: 159), hipótese em que também se colocaria em risco o processo eleitoral democrático.

A combinação entre *fake news* e *new media* trará graves consequências se não houver ações concretas da Justiça Eleitoral, uma vez que a opinião pública poderá ser maculada, colocando-se em risco dois pilares do regime democrático: a liberdade de expressão e o direito à informação.

2 – PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO

2.1 – TEORIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Para melhor entendermos o processo eleitoral democrático temos que fazer uma breve exposição sobre a Teoria da Democracia Representativa, que se aplica ao modelo brasileiro, em que os políticos são eleitos como representantes da vontade popular.

Conforme destacado por Kelsen (2000: 140) o significado original do termo “democracia” adotado pela teoria política da civilização ocidental remonta à Grécia Antiga, que o conceituava como “governo do povo” (*demos* = povo e *kratein* = governo). Dessa forma, a ideia central da democracia era a participação dos governados no governo, decorrente do princípio de liberdade no sentido de autodeterminação política.

No regime político da Antiguidade clássica, como no exemplo de Atenas, as decisões eram tomadas por participação direta dos cidadãos, dessa forma não havia que se discutir o problema da legitimidade, isto é, o porquê de se cumprir as deliberações, uma vez que estas eram coletivas. Deve-se destacar que nem todas as pessoas eram caracterizadas como cidadãos (a exemplo das mulheres e dos escravos), e, por esse motivo, não poderiam participar das decisões de caráter político.

Contudo, diante de uma população cada vez maior, com ocupação de espaços maiores, problemas sociais mais complexos, tornou-se inviável essa concepção inicial do exercício da democracia diretamente pela comunidade política.

Por isso surgiram os governos representativos e, para tanto, os representantes (aqueles que governavam) necessitavam de algum fundamento para justificar seu poder e suas deliberações.

No caso das monarquias absolutistas, a legitimidade era aferida pela escolha divina, ou seja, o monarca era considerado alguém escolhido pela Divindade.

De outro modo, nas Repúblicas Democráticas, o fundamento da legitimidade passa a ser a escolha dos governantes por meio de eleições mediante voto popular, embora os cidadãos não tivessem tantos meios de participação direta, com exceções pontuais, como nos institutos da iniciativa popular, do plebiscito e do referendo. Podemos afirmar, assim, que na

democracia representativa, as decisões políticas são tomadas de regra pelos representantes, eleitos pelo voto direto dos cidadãos.

Como fica claro, o conceito de democracia modificou-se ao longo do tempo, não assumindo a democracia moderna a mesma forma concebida pelos antigos, pois “as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade” (Bobbio, 2000: 44).

Destarte, hodiernamente podemos conceituar democracia como um regime de governo em que as decisões políticas são definidas pelo povo, mas através da escolha de representantes.

Por sua vez, cabe ao povo, que constitui a comunidade política, o exercício do direito fundamental de participação no regime político, o qual terá como principais características o direito ao voto secreto e universal, possibilitando a escolha dos governantes que representarão a população. Além disso, o direito de ser votado (sufrágio universal), a existência de uma Constituição, com a finalidade de regulamentar o próprio processo político e a vida pública, bem como os direitos e deveres de todos, garantindo-se a igualdade formal de todos e a necessidade de alternância do poder, imprescindível para a manutenção da própria essência da democracia.

Em outras palavras, “o poder é do povo, mas o governo é dos representantes, em nome do povo: eis aí toda a verdade e essência da democracia representativa” (Bonavides, 2010: 288).

Além da democracia direta e da democracia representativa, fala-se também em democracia participativa. Nesta, as decisões políticas são tomadas pelas comunidades diretamente vinculadas pelas medidas em discussão (Giddens, 2005: 344). Logo, na democracia participativa, em que também há representantes eleitos, existe a possibilidade de intervenção direta da comunidade política no processo de tomada de decisão e do próprio controle do exercício do poder.

A previsão brasileira para a democracia representativa vem contemplada no artigo 1º da Constituição Federal (1988), o qual preconiza que “a República Federativa do Brasil,

formado pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito”, ressaltando, no parágrafo único do mencionado dispositivo constitucional, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

Dessa forma, no que pese a própria Constituição Federal (1988), no seu artigo 14, prever hipóteses de democracia direta – referendo, plebiscito e iniciativa popular – predomina no Brasil a democracia representativa, em que são eleitos políticos para representar à vontade popular.

Mas o fato é que nenhum regime democrático, sob pena de perder sua própria essência, não pode prescindir da participação efetiva de seu povo, incluindo-se os direitos de liberdade de expressão e o acesso à informação.

Segundo os ensinamentos de Dahl, é possível identificar alguns critérios que satisfaçam a exigência de um processo democrático, dentre eles: participação efetiva, igualdade de voto, entendimento esclarecido, controle do programa de planejamento e inclusão dos adultos (2001: 47-48).

É nesse contexto que a participação política se mostra fundamental para um processo eleitoral democrático, incluindo-se, nessa perspectiva, a participação política digital.

2.2 – PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DIGITAL

Seguindo a linha de raciocínio traçada para o referencial teórico faz-se necessário um estudo sobre a Teoria da Participação Política, a qual relaciona-se diretamente com o processo eleitoral democrático e a participação política digital, dentro do contexto das *fake news*.

A par disso, a ciência política não se mostrou à margem dos avanços tecnológicos e, em especial, do uso da internet como meio efetivo de participação política. Conforme ensinamentos de Macintosh (2004: 04-10) são enumerados três tipos de participação política amparadas no uso tecnológico, sendo elas: informação, consulta e participação ativa.

Merece destaque o conceito de participação política de Brady (1999: 737), que a define como sendo “a ação de cidadãos comuns com o objetivo de *influenciar alguns resultados políticos*”. Vale dizer, os cidadãos possuem o direito de influenciar na escolha política, por meio da exposição de ideias e de argumentos para possível convencimento dos destinatários.

E digo mais, os cidadãos também possuem direito de receber informações de seus semelhantes e decidir de acordo com o entendimento formado. É isso que garante um processo democrático.

O amplo acesso às informações permite uma politização maior dos cidadãos, pois enseja uma melhor fiscalização por parte destes. Tal acesso é imprescindível ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. Tanto é que a regra, na Administração Pública, é a publicidade de todas as informações governamentais. Apenas excepcionalmente é admitido o sigilo, para fins de resguardar o interesse público.

Da mesma forma, a consulta permite que os governantes conheçam a vontade de seus eleitores, permitindo-lhes agir de acordo com a vontade destes. Vale dizer, é um meio para se permitir que a vontade popular seja levada em consideração na tomada de decisões políticas. Não faria sentido que os destinatários das políticas públicas não fossem consultados acerca das medidas que iriam afetá-los.

Na participação ativa os cidadãos se relacionam em parceria com o poder político, no planejamento das decisões, como no exemplo do orçamento participativo já existente em diversas cidades brasileiras. Em tal situação, a comunidade diretamente afetada é ouvida sobre a formulação das políticas públicas, sobretudo na feitura do orçamento, onde são definidas as prioridades do gasto público.

Situação semelhante ocorre nos Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental, onde a comunidade afetada por empreendimentos de significativa degradação, são ouvidas no processo de licenciamento ambiental. Tal consulta não é realizada em todos os habitantes do Estado brasileiro, embora o meio ambiente constitua bem de interesse difuso. A oitiva é apenas da população diretamente afetada pelos impactos negativos que serão perpetrados pelo empreendimento. Ressalta-se que não basta apenas ouvir a opinião

da comunidade afetada, mas levá-la em consideração quando da formulação das exigências ambientais impostas ao empreendedor.

Na Argentina, por exemplo, a realização de Estudo de Impacto Ambiental nas atividades de extração mineral são atualizadas de forma bianual e a aprovação depende da realização de consultas e audiências públicas (Cassagne & Payá, 2016: 85).

Outro exemplo é a Lei de Processos Administrativos dos Estados Unidos da América, onde há a previsão de que os regulamentos que interfiram no interesse geral deverão ser submetidos à sessão pública em que as pessoas tenham direito de opinar sobre a proposta de norma (Di Pietro, 2009: 45). Esse tipo é bastante comum na elaboração de normativas por parte das *regulatory agencies*, onde todos os cidadãos podem apresentar manifestações e estas serão levadas em consideração pelo agente público.

No Brasil, o exemplo das agências reguladoras é interessante porque seus dirigentes não são eleitos pelo voto popular, até porque o objetivo dessas entidades é a atuação técnica, em detrimento das escolhas político-administrativas (Barroso, 2002: 301). Embora se busque a ausência de interferência político-partidária, a atuação das agências reguladoras deve ocorrer por meio de consultas à população. Com isso, observa-se que a participação é importante em toda a esfera pública, e não apenas na formulação do orçamento ou das políticas públicas de maior impacto, mas até mesmo na atuação de órgãos técnicos. Do contrário, o Poder Público carecerá de legitimidade democrática.

As pessoas também podem agir de forma independente, dentro de um contexto político e eleitoral, por meio de postagens nas redes sociais (*new media*), sendo considerada uma das formas de participação política digital ou *e-participação*.

Contudo, muitas vezes essa *e-participação* conta com a atuação dos próprios candidatos ou partidos políticos, quanto ao surgimento e a propagação de *fake news* como forma de participação política não convencional.

Para contextualizar o fenômeno das *fake news* dentro da participação política digital importante ressaltar que desde o século passado a internet vem se destacando como meio de comunicação cada vez mais presente na vida das pessoas. Levy (1998: 43) já destacava que “o ciberespaço é hoje o sistema com o desenvolvimento mais rápido de toda a

história das técnicas de comunicação. Ao destronar a televisão, ele será provavelmente, desde o início do próximo século, o centro de gravidade da nova ecologia das comunicações”.

Nessa linha é que se vislumbra o surgimento e propagação das *fake news* como forma de participação política não convencional, com possível potencial de afetar a popularidade dos pretensos candidatos e até mesmo influenciar no resultado de pleitos eleitorais, já que utilizadas em larga escala como ferramenta poderosa de propaganda eleitoral negativa, colocando em efetivo risco a própria integridade eleitoral.

2.3 – INTEGRIDADE ELEITORAL

No que se refere à integridade eleitoral, Alvim (2018: 31-32) esclarece que:

[...] na linguagem acadêmica, o termo em destaque pode indicar tanto um princípio geral de certificação das disputas como um conjunto de pressupostos internacionalmente aceitos que permitem aferir analiticamente a qualidade de um determinado certame eletivo.

[...] Na primeira acepção, de uso frequente no campo jurídico e na senda normativa, o conceito de integridade denota a existência de um conceito jurídico que coincide com a noção de legitimidade, pressupondo a existência de eleições aceitas como válidas porquanto honestas, livres, justas e acordes com o desenho legal”.

[...] Na segunda versão, o jargão veicula um conceito *metajurídico* respeitante ao índice de eficiência atribuído aos procedimentos de escolha popular, comunicando-se de maneira estreita com o conceito de *qualidade* das eleições.

[...] A ausência de integridade na primeira conotação conduz à presença de pleitos inválidos, fraudulentos ou viciados; pelo segundo prisma, a integridade não se põe em relação de exclusão: ao contrário, insere-se em uma lógica gradativa: a maior ou menor incidência de seus pressupostos revela a existência de pleitos mais ou menos excelentes ou otimizados.

De acordo com a acepção jurídica, a integridade coincide com a noção de regularidade formal do processo eleitoral. Isto é, quando são respeitadas todas as normas (regras e princípios) jurídicas relativas às eleições, tem-se como satisfeito o requisito da integridade. Pouco importa se as eleições foram realizadas na forma mais eficiente e se o interesse público (*lato sensu*) foi atendido.

Observe-se que a primeira acepção não se restringe ao respeito à legalidade, mas à juridicidade. A observância não deve ser tão somente ao texto legal, mas às normas jurídicas,

que nem sempre estão dispostas em leis (*stricto sensu*), mas na Constituição ou em tratados internacionais. Nesse sentido:

Supera-se, aqui, a ideia restrita de vinculação positiva do administrador à lei, na leitura convencional do princípio da legalidade, pela qual sua atuação estava pautada por aquilo que o legislador determinasse ou autorizasse. O administrador pode e deve atuar tendo por fundamento direto a Constituição e independentemente, em muitos casos, de qualquer manifestação do legislador ordinário. O princípio da legalidade transmuda-se, assim, em princípio da constitucionalidade ou, talvez mais propriamente, em princípio da juridicidade, compreendendo sua subordinação à Constituição e à lei, nessa ordem (Barroso, 2005: 32).

A partir do marco teórico no neoconstitucionalismo, a análise de regularidade de atos ou procedimentos de direito público também passa pela verificação de outros parâmetros normativos, daí a utilização do termo “juridicidade”.

Já a segunda acepção está no plano metajurídico, isto é, além da juridicidade e das normas constitucionais, legais e infra legais. A análise é no plano da eficiência do processo eleitoral em perspectiva macro. Deve-se verificar se houve efetividade no processo de escolha popular, assim como se o pleito realmente foi satisfatório no tocante ao atingimento dos objetivos. A qualidade do pleito é aferida a partir do critério da eficiência do processo eletivo.

O tema será abordado sob o prisma da integridade eleitoral, com a finalidade de delimitar a atuação do Poder Judiciário no controle da *new media* para garantir o combate à desinformação e manipulação das eleições através da circulação das *fake news*.

Quanto ao Poder Judiciário eleitoral brasileiro, este desempenha, além da função judicante – aplicação do Direito ao caso concreto –, também a atividade administrativa, quando é responsável pela realização do processo eleitoral. Portanto, ao Judiciário eleitoral brasileiro importa tanto a acepção jurídica quanto *metajurídica*, conjugando juridicidade e efetividade do processo eleitoral.

Alvim (2015: 219) aponta que a integridade eleitoral é garantida por meio do cumprimento de diversos requisitos, destacando cinco: (i) garantia de liberdade para o exercício do sufrágio, (ii) estrita observância da legalidade da disputa, (iii) reconhecimento da autenticidade de seus resultados, (iv) certeza de imparcialidade e firmeza na condução das eleições pelos órgãos de administração e jurisdição eleitoral, e (v) preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos aos cargos eletivos.

O primeiro deles é inerente ao próprio sistema eleitoral, sendo, no caso brasileiro, relativo às normas que prescrevem o caráter secreto do voto e ao requisito das eleições legítimas num quadro de normalidade (Alvim, 2015: 220). Ao ser caracterizado como secreto e livre, o direito ao voto não se reduz à possibilidade de escolher determinado candidato de forma sigilosa, isto é, sem que nenhuma pessoa ou agente público saiba qual foi a escolha do eleitor. Tal voto deve ser caracterizado como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Partindo-se do pressuposto de que as comunidades democráticas modernas são heterogêneas (Habermas, 2003: 260), a garantia da liberdade para o exercício do sufrágio deve considerar as peculiaridades dos diversos agrupamentos sociais que compõem o eleitorado. Qualquer processo eleitoral deve respeitar o pluralismo existente na sociedade, com proteção das minorias socialmente vulneráveis. Ou seja, a garantia democrática não implica na adoção exclusiva da decisão da maioria, de modo a oprimir as minorias. Na verdade, adota-se a decisão majoritária, porém garantindo os direitos e a oitiva dos grupos minoritários.

De acordo com Renato Janine Ribeiro (2009: 218), “nossa democracia reside nos direitos humanos, mas, por outro lado, eles enfraquecem o poder do *demos*”. O Estado democrático é limitado pelos direitos humanos, ainda que esses afetem a decisão da maioria.

O segundo – estrita observância da legalidade da disputa – trata do “respeito às regras do jogo, independentemente do conteúdo que arrastem consigo” (Alvim, 2015: 221). Não há como se pensar num cenário democrático cujas regras de procedimento não sejam estrita e devidamente observadas, ainda que o conteúdo de eventual descumprimento seja “louvável” a outro valor legal ou constitucional. O respeito às “regras de jogo” deve permear não apenas a conduta do candidato e do eleitor, mas das instituições públicas envolvidas no processo eleitoral. Assim, o Judiciário e o Ministério Público devem pautar sua atuação no respeito ao procedimento previsto na Constituição Federal e nas leis ordinárias.

O terceiro, por sua vez, cuida do respeito à autenticidade dos resultados, que é diferente de autenticidade das eleições. Este diz respeito à eleição, de modo geral, enquanto aquele observa a etapa final das eleições (o resultado). Nesse sentido:

[...] autenticidade dos resultados atua como componente matemático da integridade, motivo pelo qual é aferida de maneira cartesiana, ao final do processo eleitoral. A integridade, em contrapartida, dimana por todo o processo e não se desprende da questão da justiça. Posto de modo mais simples, o princípio da autenticidade do resultado testemunha a inexistência de fraudes no exercício aritmético de colheita e contagem dos votos (número de votos emitidos igual ao número de votos proclamados), ao tempo em que o princípio da integridade atesta a ausência de vícios em todas as fases do evento eletivo, incluindo a etapa de captação da preferência popular (campanha eleitoral) (Alvim, 2015: 222).

Dessa forma, o terceiro meio de garantia da integridade eleitoral é dedicado especificamente à autenticidade do resultado, para fins de possibilitar que a contagem dos votos siga piamente os critérios aritméticos de apuração.

O quarto requisito – certeza de imparcialidade e firmeza na condução das eleições pelos órgãos de administração e jurisdição eleitoral – de acordo com o qual o responsável pelas funções administrativa e judicial do processo eleitoral devem ser imparciais, até mesmo para garantir a regularidade do pleito.

A atuação parcial dos órgãos públicos envolvidos no processo eleitoral compromete o regime democrático, pois é na Administração que as regras do jogo devem ser observadas, garantindo-se isonomia entre os disputantes de cargo eletivo. Além disso, todo o procedimento previsto na Lei e na Constituição devem ser seguidos durante o processo eleitoral. Do contrário, caberá a atuação do órgão jurisdicional eleitoral para coibir eventuais ilegalidades perpetradas.

No Brasil, a Justiça Eleitoral concentra as funções administrativa e jurisdicional. Isso se dá em virtude da formação histórica do Brasil, quando as eleições na República Velha (período compreendido entre 1889 e 1930) não eram controladas pelo Poder Judiciário. Assim, a interferência indevida de grupos hegemônicos era bastante comum. Ou seja, o órgão do Poder Público responsável era facilmente cooptado por grupos políticos. Além disso, o voto não era secreto, o que permitia ainda mais interferências dos coronéis (detentores do poder econômico e político de cada localidade do Brasil). Tanto é que um dos maiores argumentos da Revolução de 1930 foi garantir eleições justas; foi desta década a criação da Justiça Eleitoral.

O último dos requisitos – preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos aos cargos eletivos – é intimamente relacionado com o princípio da isonomia.

Parte do pressuposto de que as eleições só serão íntegras se houver equivalência de oportunidades entre os disputantes. Do contrário, o processo de escolha por parte do eleitorado restaria prejudicado.

Nessa conjectura, de se garantir um processo eleitoral íntegro, é que se deve garantir a liberdade de expressão da população, mas ao mesmo tempo fazendo-se necessário uma análise prévia da legitimidade do Poder Judiciário, em especial diante de possível censura sob o pretexto de combate às *fake news*.

2.4 – LEGITIMIDADE DO JUDICIÁRIO DIANTE DA NATUREZA DE SUA COMPOSIÇÃO

A atuação do Poder Judiciário, no combate à desinformação provocada pela proliferação de *fake news*, deve ser analisada de acordo com sua legitimidade, tema que se mostra sensível e relevante, na medida que os membros do Poder Judiciário brasileiro não são representantes eleitos diretamente pela comunidade política, mas aprovados em concursos públicos ou por indicação política.

Desse modo, faz-se necessária a realização de estudo sobre a legitimidade de intervenção da justiça no processo eleitoral e a necessidade de autocontenção, diante da Teoria da Separação dos Poderes.

Desse raciocínio podemos indagar se há legitimidade na atuação do Poder Judiciário no controle da *new media* e se essa ação encontra limites na liberdade de expressão.

Nesse tocante, a legitimidade do Poder Judiciário no Brasil, cuja escolha de membros não se dá pelo voto direto dos cidadãos, o problema da legitimidade parece ser um problema ainda mais pujante. O centro da discussão, como já destacado por John Hart Ely (2010: 8), consiste em saber como um Poder, formado por agentes não eleitos, diz aos Governantes eleitos o que estes podem ou não fazer.

Sobre a legitimidade de um Poder, as palavras de Bonavides (2010: 139) aclaram:

A legitimidade é a legalidade acrescida de sua valoração. É o critério que se busca menos para compreender e aplicar do que para aceitar ou negar a adequação do poder às situações da vida social que ele é chamado a disciplinar. No conceito de legitimidade

entram as crenças de determinada época, que presidem à manifestação do consentimento e da obediência.

Quanto a este ponto, torna-se imperioso sublinhar os ensinamentos de Faria (1984: 46), para quem o processo de legitimação indica o grau de solidez e o nível de aceitação de um regime político.

Vale dizer, é da legitimidade que se afere o fundamento do poder. Alguns órgãos possuem legitimidade no sistema de votação direta, a exemplo dos Chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal brasileiros. Além desses, menciona-se o Parlamento. Por outro lado, há órgãos que possuem legitimidade pelo texto constitucional, como ocorre com o Poder Judiciário e com o Ministério Público. Tanto é que os membros dessas instituições são considerados agentes políticos.

Para Hely Lopes Meirelles (2004: 76), os agentes políticos são os investidos em cargos ou funções públicas por nomeação, eleição, designação ou delegação. Além disso, são dotados de autonomia funcional e sistema próprio de responsabilidades. Como se vê, os membros do Poder Judiciário constituem agentes políticos, até porque são investidos em cargo mediante nomeação e possuem liberdade de atuação (funcional).

Para compreender a legitimação da Justiça Eleitoral no Brasil é importante conhecer suas diretrizes constitucionais. A Justiça Eleitoral é bastante distinta dos demais ramos do Poder Judiciário brasileiro porque não possui apenas a função precípua jurisdicional, mas também administrativa, consultiva e normativa (Teixeira & Neves, 2013: 7). Quanto à função administrativa, os demais órgãos jurisdicionais brasileiros a exercem de forma não precípua, isto é, apenas na organização de seus serviços internos; a função maior desempenhada é a jurisdicional. A função normativa, dos demais tribunais brasileiros, em geral é restrita à elaboração de regimento interno.

Como a Justiça Eleitoral é indispensável à concretização da democracia brasileira, a realização do processo eleitoral comporta inúmeras áreas de atuação, dentre as quais está a função normativa (Costa, 2013: 105-106). Essa é exercida por meio de instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, para fins de execução das leis eleitorais.

Além da função normativa, ressalta-se a consultiva (artigo 23 do Código Eleitoral, 1965), que permite que sejam formuladas “consultas” à Justiça Especializada, cujo

pronunciamento não tem natureza de decisão judicial. Cuida-se de função peculiar da Justiça Eleitoral, pois o Poder Judiciário não é, por natureza, órgão consultivo (Dias, 2014: 14). Em regra, a atividade consultiva é vedada ao Poder Judiciário. Mas no Brasil, a Justiça Eleitoral desempenha uma gama de funções estranhas ao habitual exercício do Poder Judiciário. Isso porque, como já asseverado, esse ramo do Poder Judiciário é responsável pela organização do processo eleitoral, o que impõe o exercício de diversas atribuições. Mas a função consultiva certamente é a que mais difere a Justiça Eleitoral dos demais ramos do Judiciário.

De acordo com a Constituição Federal brasileira (1988), a Justiça Eleitoral é formada pelos seguintes órgãos: Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais.

Sobre a existência de Cortes regionais, deve-se mencionar que o Brasil se apresenta politicamente como uma República Federativa, organizado por meio de quatro entes federados: União, Estados, Municípios e Distrito Federal (este com funções estaduais e municipais). Por força do artigo 120, *caput*, o Distrito Federal e todos os Estados da Federação possuem um Tribunal Regional Eleitoral, com sede na capital do Estado (Constituição Federal, 1988).

As juntas eleitorais e os juízes eleitorais atuam primordialmente nas eleições municipais, no processo eleitoral relativo aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Já os Tribunais Regionais Eleitorais atuam, originariamente, nas eleições dos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, cuja votação está circunscrita ao território estadual. Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral atua precipuamente na eleição de Presidente da República e de Vice-Presidente da República.

Uma das características dos magistrados eleitorais é o caráter temporário. Não há a carreira de juiz eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral é composto por sete membros, sendo três dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dois dentre advogados indicados pelo Supremo e nomeados pelo Presidente da República. Como se vê, o órgão de cúpula do Judiciário Eleitoral é formado por juízes “emprestados” de outros Tribunais, além de advogados indicados pela Suprema Corte e nomeados pelo Chefe do Executivo. Tal característica, inclusive, confere ampla mobilidade

na jurisprudência da Justiça Eleitoral, já que a variação entre os membros da Corte ocorre rapidamente.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, responsáveis pelas eleições na circunscrição estadual ou distrital, também possuem sete membros, dos quais: dois são desembargadores do Tribunal de Justiça (Poder Judiciário do Estado da Federação), dois juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, um juiz de Tribunal Regional Federal ou juiz federal (se o Estado não for sede de TRF), assim como dois advogados nomeados pelo Presidente da República (em lista sêxtupla encaminhada pelo Tribunal de Justiça).

Embora todos os órgãos da Justiça Eleitoral pertençam ao Poder Judiciário da União, boa parte dos membros dos Tribunais Regionais é egressa do judiciário estadual. São “emprestados” quatro magistrados da Justiça estadual, o que representa mais de cinquenta por cento da formação do órgão colegiado. Além disso, os dois juízes escolhidos dentre advogados são nomeados pelo Chefe do Executivo Federal, mas a partir de lista sêxtupla remetida pelo Tribunal estadual. Tal situação demonstra claramente que a Justiça Eleitoral não possui juízes de carreira e, tampouco, utiliza magistrados apenas do Judiciário da União. Trata-se, na verdade, de órgão jurisdicional com formação bastante plural.

A partir de tal estrutura, observa-se que a Justiça Eleitoral é ramo especializado, isto é, não faz parte da jurisdição comum federal ou estadual. No Brasil, além desse ramo, existem a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar que compõem o sistema de justiça especializado.

O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão de cúpula do sistema especializado de Justiça Eleitoral, tanto é que o artigo 121, § 3º, determina que suas decisões são irrecuráveis, exceto as que contrariarem a própria Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança (Constituição Federal, 1988). A regra da irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral deixa evidente que a esse órgão compete a última palavra em matéria eleitoral.

Com efeito, mais que organizar e presidir os pleitos eleitorais, cabe ao Poder Judiciário, por intermédio da Justiça Eleitoral, a função de legitimação dos pleitos eleitorais, garantindo a necessária manutenção da ordem nas eleições, observando, dentre outras premissas, a igualdade de oportunidades e a livre manifestação do voto.

Nessa quadra, diante da formação do Poder Judiciário eleitoral – a exemplo de toda magistratura nacional – observa-se que sua legitimidade não é aferida pelo voto direto dos eleitores, como ocorre, por exemplo, com os deputados e senadores. Seu fundamento decorre diretamente do Poder Constituinte, que reservou aos magistrados “emprestados” de outros ramos do Judiciário, além de juristas nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

O fato de os membros do Poder Judiciário não serem eleitos pelo voto popular não implica em negar a legitimidade democrática de sua formação. Até porque o voto majoritário permite a observância da vontade da maioria da população, mas não necessariamente respeita os direitos individuais que possam ser eventualmente violados pela sobreposição da maioria (Souza Neto, 2002: 52).

Portanto, a legitimidade democrática do Poder Judiciário eleitoral brasileiro, além de possuir fundamento no texto constitucional, em decorrência do Poder Constituinte originário, é legitimada como instituição apta a desempenhar papel contramajoritário quando necessário para coibir eventual maioria momentânea que vá de encontro ao texto constitucional e às leis ordinárias.

Tal papel é bastante diverso daquele desempenhado pelos demais agentes políticos que, em geral, seguem as posições majoritárias, até porque são eleitos pelo voto direto. Obviamente, existem algumas exceções, como diversas deliberações do Poder Legislativo que não são compatíveis com maiorias momentâneas. Tal situação ocorre porque uma das casas legislativas da União, qual seja, a Câmara dos Deputados, é eleita pelo sistema proporcional, que permite a eleição de parlamentares que não façam parte do grupo dominante na sociedade. Tal sistema permite a representação, no Legislativo, pelos diversos segmentos da sociedade.

Na matéria eleitoral, essa legitimidade democrática é bastante peculiar, pois muitas vezes os agentes políticos que litigam na Justiça Eleitoral são eleitos pelo voto popular. Há, como narrado por John Hart Ely (2010: 8), situação em que “um órgão que não foi eleito, ou que não é dotado de nenhum grau significativo de responsabilidade política, diz aos representantes eleitos pelo povo que eles não podem governar como desejam”, acrescentando que isso pode ou não ser desejável, dependendo da forma e do fundamento de tal controle.

No caso da presente pesquisa, tem-se que seu objeto – controle da *new media*, especialmente das *fake news* durante as eleições – não iria comportar atuação regular (ou desejável) por parte dos próprios agentes também escolhidos pelo voto popular. Se a formação do Judiciário Eleitoral brasileiro fosse sufragada pelo eleitorado, este órgão iria julgar exatamente as falhas no processo eleitoral, semelhante ao qual foi escolhido. Portanto, a legitimidade do Poder Judiciário Eleitoral brasileiro, a partir de sua composição, é aferida pela observância direta ao sistema previsto no texto constitucional, que consagra o controle do processo eleitoral por meio de agentes públicos não escolhidos pelo voto popular, mas integrantes da carreira da magistratura, ou da profissão de advogado.

O problema da legitimidade denota quais os motivos (o porquê) de se obedecer à decisão de determinada estrutura de Poder. Nesse sentido:

[...] o problema da legitimidade nasce, justamente, quando o governo das comunidades antigas deixa de ser direto – nas quais os cidadãos governavam-se eles próprios – e passa a intermediário – como é o caso dos regimes representativos. Portanto, é a partir desse momento que surge a necessidade de um critério externo aos próprios governantes para a validação dos regimes políticos e seus ordenamentos, ou seja, a necessidade de algumas justificativas para a representatividade obtida mediante a transferência de direitos até então considerados inalienáveis. [...]

Assim o problema da legitimidade aparece de forma mais concreta à medida que as comunidades vão perdendo as possibilidades de governos diretos e imediatos, da mesma forma que a escolha dos governantes vai deixando de ser determinada por papéis sociais preponderantes. [...]

Em outras palavras, os processos de industrialização e urbanização das modernas sociedades de um lado passaram a exigir segurança das expectativas, como demonstrou Weber, e, de outro, tornaram proibitivas uma ampla participação popular aos níveis governamentais, nos moldes do contratualismo clássico, estimulando a formulação de modelos representativos e transformando a ideia de *consenso básico dos cidadãos* no principal instrumento de legitimação da atividade política (Faria, 1978: 62-63).

No caso do Poder Judiciário Eleitoral brasileiro, o motivo que fundamenta o cumprimento de suas decisões é a própria Constituição Federal (1988), que adotou o modelo cuja formação dos magistrados, em geral, ocorre por meio de concurso público de provas e títulos. Boa parte dos magistrados “emprestados” para os Tribunais Regionais Eleitorais, por exemplo, ingressaram na magistratura por meio de concurso público. Já na formação do Tribunal Superior Eleitoral, órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, os membros nem sempre são egressos da carreira da magistratura mediante ingresso por concurso público de provas e títulos. Isso porque os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que possuem três membros

“emprestados” ao Tribunal Superior Eleitoral, ingressaram naquela Corte por meio de escolha do Presidente da República (depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal), dentre cidadãos de notável saber jurídico, reputação ilibada, além de idade inferior a sessenta e cinco e superior a trinta e cinco.

Já os juízes eleitorais, que atuam, em regra, nas eleições de circunscrição municipal, são escolhidos entre os Juízes de Direito, isto é, integrantes do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário Estadual. Todos eles ingressaram na magistratura mediante concurso público de provas e títulos. Durante a aplicação da matéria eleitoral, é comum que muitos julgadores, além do respeito aos precedentes do próprio Judiciário, também se valham de hábitos de vida e das instituições sociais que o formaram (Cardozo, 2004: 9). Vale dizer, a fonte de aplicação da norma não será apenas o Direito legislado (oriundo de agentes públicos eleitos pelo voto popular), mas a formação pessoal e moral do julgador.

Salienta-se, novamente, que o motivo de se cumprir as deliberações da Justiça Eleitoral está fundado no modelo institucional previsto na Constituição Federal brasileira (1988), onde as decisões do Judiciário são legítimas, desde que fundamentadas, conforme o art. 93, inciso IX, do texto constitucional. Vale dizer, embora os membros da Justiça Eleitoral não sejam eleitos pelo voto popular, existe mecanismo constitucional de escolha, além do dever de fundamentar suas decisões.

Outro ponto interessante é a independência do Judiciário em relação às demais funções de poder. Tal característica, além de contar com previsão constitucional, também pode ser vislumbrada na opinião pública e na mídia. De acordo com Guerra (2010: 73), “é que uma visão externa da independência dos órgãos judiciais passa, necessariamente, pelo filtro da opinião pública, que forma imagens e conceitos sobre a postura dos magistrados”.

A opinião pública a respeito do Judiciário, embora não seja o fundamento da legitimidade (que, como visto acima, decorre da Constituição), contribui para a concordância, no seio social, da aceitabilidade das decisões proferidas por magistrados. Por isso, deve-se destacar que até mesmo o Judiciário Eleitoral pode ser alvo de *fake news* durante a realização de processo eleitoral. A diferença é que, em tal caso, as falsas notícias não irão interferir no processo de escolha dos juízes que, como visto, não ocorre por meio do voto direto da comunidade política.

Porém, no que pese se extrair a legitimidade do Poder Judiciário diante da previsão constitucional, ela deve guardar obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, dentre eles a liberdade de expressão, devendo haver um sopesamento de valores na delimitação da função judicante.

Na preleção de Haroldo Abreu (2008: 194), “os governados escolhem os governantes individualmente, como ato privado e sem os meios necessários para intervir como sujeito ativo na constituição da vontade geral soberana”. E acrescenta que “a soberania, ou pelo menos os meios para efetivá-la, não está com a cidadania, mas sim com a racionalidade e a materialidade da reprodução do capital” (Abreu, 2008: 195). Portanto, não é de se estranhar que a formação do judiciário por meio de membros não eleitos cause questionamentos a respeito da legitimidade.

É nesse contexto que se afere a legitimidade da Justiça Eleitoral mesmo diante da natureza de sua composição não eleita pela comunidade política, sendo certo que essa atuação encontrará limites para que seus atos não sejam considerados formas de censura, diante da liberdade de expressão, elemento basilar da própria democracia e, por conseguinte, do processo eleitoral democrático.

Portanto, é nessa linha que a investigação é desenvolvida, na qual pretende-se identificar e delimitar o papel do Poder Judiciário no controle da *new media*, especialmente das *fake news* durante as eleições, a fim de manter incólume a integridade eleitoral.

2.5 – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA

Rememore-se que a liberdade de expressão é elemento essencial a qualquer regime democrático, sendo considerada até mesmo como um termômetro da democracia de determinado país no mundo.

Nessa linha, Bobbio, Matteucci e Pasquino esclarecem que na democracia representativa a participação compreende, dentre outros elementos, o direito de exprimir a própria opinião (1998: 324).

A liberdade de expressão e informação é contemplada nas mais diversas e importantes normas internacionais escritas no mundo, como no artigo 19 da Declaração dos Direitos Humanos (1948), no Convênio Europeu para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950) e, também, na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecido como Pacto San de José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

A liberdade de expressão é garantida, também, em diversas Constituições pelo mundo, a exemplo da Constituição Portuguesa, a qual preconiza em seu artigo 37 que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”, bem assim que “o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura” (1976).

No Brasil, a liberdade de expressão é um dos mais preciosos direitos fundamentais, restando consagrado no ordenamento jurídico desde a Constituição do Império; entretanto o mencionado preceito fundamental passou por diversas modificações, sendo ampliado e restringido ao longo dos anos pelas Constituições pátrias, mas nada se compara aos tempos atuais com a evolução dos meios de comunicações proporcionados pela internet e redes sociais.

No Brasil, a Lei nº 12.965 (2014), conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet. Entretanto, a mencionada norma não estabeleceu mecanismos que permitam o controle da liberdade de expressão, pelo contrário, a norma garante um ambiente aberto, amplo, democrático e inovador, tratando-se de uma norma “sem conteúdo normativo” (Tomasevicius Filho, 2016).

O debate chegou ao Poder Judiciário, no Recurso Extraordinário nº RE 1.037.396, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, especificamente, acerca da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que aborda justamente os princípios da vedação à censura e da livre liberdade de expressão, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, já tendo sido objeto de debates públicos (Brasil, STF, 2018).

Fato é que, para a ciência política, a proteção a liberdade de expressão, característica fundamental do regime democrático, constitui-se de um direito da personalidade, fundamental e consagrado no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual

permite aos cidadãos expressar livremente opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem medo de retaliação ou censura por parte do governo ou de outros membros da sociedade.

Mais que isso, a liberdade de expressão transcende os direitos individuais, protegendo um direito de dimensão coletiva no sentido de permitir que todos sejam informados sem qualquer tipo de prévia censura.

Entende-se como censura a submissão das manifestações de pensamento ao poder de deliberação de outrem, sendo este o requisito prévio para a veiculação do conteúdo (Barroso, 2002: 347). Vale dizer, o controle sobre o texto ocorre antes de qualquer divulgação de texto. Quanto ao objeto da presente pesquisa, observa-se que os instrumentos de combate às *fake news* não ocorrem antes da propagação da notícia, mas em momento posterior. Esse, no entanto, não é tão lento quanto o trânsito em julgado de sentença judicial (que muitas vezes demora anos).

Durante o processo eleitoral, é imprescindível que a luta contra a proliferação de *fake news* ocorra de modo eficiente, isto é, num lapso temporal que permita que o conteúdo falso não interfira na decisão tomada pelo eleitor. No entanto, tal rapidez não pode incidir em censura, sob pena de violar o direito fundamental à liberdade de expressão.

Salienta-se que a liberdade de expressão não é sopesada apenas com elementos do processo eleitoral, sendo possível que, em determinados casos, a proteção à intimidade e à vida privada imponha limites à liberdade de se expressar (Barroso, 2002: 366). Na verdade, não há direito fundamental que prevaleça sobre outro.

Com efeito, podemos afirmar que a inexistência de censura não importa na liberdade plena de expressão, exatamente diante da possibilidade de responsabilização pelo ato, pois referida liberdade não pode ferir a intimidade, privacidade, honra e imagem de outra pessoa.

O texto expressado, que não respeitar as normas de ordem pública, pode ser retirado de circulação, após análise no caso concreto da razoabilidade da medida, visando à proteção dos interesses de um Estado ou até de indivíduo, não importando em censura que atente contra à liberdade de expressão.

Pois bem. Como visto, o mundo virtual tem sido utilizado frequentemente para expressar opiniões, notadamente, as opiniões políticas, e por ser a palavra um instrumento fundamental na arte de “fazer” política, é que as *fake news* são alvo de constantes debates doutrinários e jurídicos.

Questão delicada é exatamente a delimitação dos limites de atuação da Justiça Eleitoral, para que seus atos não sejam considerados censura, sob o pretexto de combate à disseminação de *fake news*.

Nessa senda, na consecução da investigação, não se pode esquecer que o tratamento devido a notícias falsas no processo eleitoral, que ocorre na esfera pública, conceito alargado pelos meios digitais, requer cautela, vez que se apresenta uma linha tênue entre a gestão do conteúdo publicado e o direito à liberdade de expressão, que também está diretamente relacionado a autonomia privada. Assim aduz Thalyta dos Santos (2016: 102):

Dentre a gama de liberdades existentes encontra-se a liberdade de expressão, que se traduz em característica essencial da vida em sociedade, já que o ser humano necessita interagir e trocar ideias e opiniões com seus pares. A referida liberdade pode se manifestar por inúmeros modos e meios: disseminação de ideias, pensamentos, opiniões, convicções religiosas e políticas, por meio da fala, escrita ou pelos meios de comunicação em massa como televisão, rádio, jornais e internet.

A participação política é meio necessário para garantir um processo eleitoral democrático. Contudo, o abuso da liberdade de expressão, como a desmedida proliferação de *fake news*, representa empecilho à efetivação da ordem democrática devida (Michelman, 2007: 49), com efetivo risco à integridade eleitoral.

Dentro da dicotomia entre liberdade de expressão e censura, ganhou notoriedade a recente crítica feita pelo presidente americano Donald Trump contra o Twitter, no sentido de que esse estaria interferindo no processo eleitoral de 2020, tendo afirmando que “Twitter is now interfering in the 2020 Presidential Election. They are saying my statement on Mail-In Ballots, which will lead to massive corruption and fraud, is incorrect, based on fact-checking by Fake News CNN and the Amazon Washington Post” (realDonaldTrump, 2020a, 26 de maio, 16:40), e prossegue na postagem seguinte: “Twitter is completely stifling FREE SPEECH, and I, as President, will not allow it to happen!” (realDonaldTrump, 2020b, 26 de maio, 16:40).

Na situação, o presidente Donald Trump teve, no dia 26 de maio de 2020, duas de suas postagens sinalizadas como "imprecisas" pelo Twitter, diante de uma aplicação de uma ferramenta destinada a combater a divulgação de *fake news*. Essas mensagens afirmavam que a ampliação do voto pelo correio em algumas cidades, como na Califórnia, pode ensejar fraude, com caixas de correio serão roubadas, cédulas forjadas e mesmo impressas ilegalmente e assinadas de maneira fraudulenta. Em resposta, o Twitter informou que as postagens foram sinalizadas com informação adicional, para evitar o risco de proliferação de notícia errada sobre os métodos eleitorais. São situações como essa que deixam evidente a antinomia entre liberdade de expressão e censura.

Sobressai a necessidade de conjugar a liberdade de expressão, na sua máxima extensão decorrente do processo eleitoral democrático, com as ações que devem permear o agir da Justiça Eleitoral no combate à disseminação de *fake news*, nesse novo espaço constituído pela *new media*, mas sem utilizar a apologia da verdade como instrumento da censura. Enfim, prestigiar a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que o fenômeno da desinformação se agrava diante do aumento das *fake news*.

Com efeito, evitando-se a censura prévia, em busca da proporcionalidade das ações da Justiça Eleitoral, para manutenção de um processo eleitoral democrático, deve-se utilizar a ética dos costumes, cujo objeto é a liberdade (Kant, 2008: 53).

É exatamente nessa linha que iremos trilhar as conclusões desse estudo, pautando-se sempre pela livre manifestação e pela proibição da censura.

3 – *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS BRASILEIRAS DE 2018

No presente capítulo pretendemos demonstrar nossa premissa de partida, qual seja, que houve efetiva utilização de *fake news* nas eleições presidenciais brasileiras de 2018, fazendo surgir a necessidade de intervenção do Poder Judiciário no controle da *new media*.

Com efeito, trabalharemos em quatro vertentes principais, quais sejam, a atuação do Tribunal Superior Eleitoral, as conclusões parciais da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito que trata das *fake news*, um inquérito policial existente no âmbito do Supremo Tribunal Federal que trata do tema *fake news* e de dados decorrentes de pesquisa já realizada sobre o tema pelo Doutor Marco Konopacki, Coordenador de Projetos – Democracia e Tecnologia – do ITS Rio.

Importante rememorar, desde logo, que o Tribunal Superior Eleitoral é órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, coordenando-a, sendo ele responsável pelas decisões referentes às eleições presidenciais no Brasil, conforme artigo 86 do Código Eleitoral (1965), o qual prevê que nas eleições presidenciais a circunscrição será o país.

Iniciaremos pelas ações preventivas tomadas no processo eleitoral de 2018 pelo Tribunal Superior Eleitoral. Neste ponto, ainda no final de 2017, o TSE, por meio da Portaria nº 949 (2017), constituiu comissão para combater as *fake news* nas eleições de 2018, denominada Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, tendo por principais atribuições: a) desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação de informações falsas; b) opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE; c) propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas. Nos termos da Portaria nº 232/2018 do TSE (2018) esse grupo passou a ser composto por 14 (quatorze) membros de órgãos e entidades civis, com participação inclusive de membros da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e de representantes do Exército.

Referido grupo propôs, dentre outras medidas, a necessidade de criação de cartilhas e campanhas de conscientização para a população, elaboração de manuais de procedimentos para os juízes eleitorais, criação de um ambiente virtual para recebimento de sugestões de atuação e denúncias sobre *fake news* e análise das propostas de resoluções do TSE a fim de apresentar colaborações (Brasil, TSE, 2017b).

Outra ação importante do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições foi a realização de reunião, em março de 2018, com a comitiva de representante do FBI, liderada por Howard Marshall (Diretor da Divisão de Crimes Cibernéticos da entidade), que teve por finalidade o compartilhamento da experiência positiva e negativa vivida nas últimas eleições nos Estados Unidos, bem como a troca de ideias sobre os desafios, ferramentas e recomendações sobre o controle das *fake news* durante as eleições brasileiras (Brasil, TSE, 2018b).

Atualmente, referida comissão foi extinta oficialmente, mas na prática criou-se um novo grupo de trabalho incumbido de elaborar propostas de novas linhas de ação do Tribunal Superior Eleitoral sobre desinformação e eleições, nos termos da Portaria do Tribunal Superior Eleitoral nº 382 (2019).

Durante todo o período que antecedeu as eleições de 2018, Magistrados do Tribunal Superior Eleitoral promoveram e participaram de diversos eventos sobre essa temática, inclusive no âmbito internacional. Nessa linha, dentre outras, destaca-se a manifestação do ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em evento promovido por referido órgão em conjunto com a Delegação da União Europeia no Brasil para discutir formas de combate à disseminação de conteúdo falso na internet que poderiam afetar a disputa eleitoral de 2018 no Brasil, afirmando que “o artigo 222 do Código Eleitoral prevê que se o resultado de uma eleição qualquer for fruto de uma ‘fake news’ difundida de forma massiva e influente no resultado, o artigo 222 prevê inclusive a anulação. É claro que isso demanda um acervo probatório, uma cognição, conhecimento profundo daquilo que foi praticado. Mas a lei prevê esse tipo de sanção” (Reuters, 2018).

O Tribunal Superior Eleitoral também realizou campanhas regulares de esclarecimento nas redes e na mídia, na qual destacamos a série Mitos Eleitorais, a qual possui por objetivo o esclarecimento das *fake news* contra a Justiça Eleitoral. (Brasil, TSE, 2017a).

Ademais, no período eleitoral, dentro do Projeto TSE contra Fake News, foram gravados 14 vídeos curtos com o objetivo de esclarecimento, enviados pelo WhatsApp, além de página própria no site do TSE com o objetivo de esclarecer sobre as *fake news*, muitas

delas voltadas a desacreditar a segurança da urna eletrônica e o processo eleitoral, tendo sido finalista da 16ª edição do Prêmio Inovare (Brasil, TSE, 2019a), importante premiação existente no Brasil para destaques de iniciativas renovadores.

Outra ação do Tribunal Superior Eleitoral que merece destaque nesta labuta em face da disseminação das *fake news* foi a realização de acordo de colaboração firmado no dia 05 de junho de 2018 entre referida Corte e 28 partidos políticos, visando a subsistência de um ambiente eleitoral imune à disseminação de notícias falsas nas Eleições Gerais de 2018. No temo de acordo firmado os signatários “se comprometem a manter o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso no próximo pleito”, agindo em conjunto no combate à proliferação de notícias falsas (Brasil, 2018a).

Ademais, durante o processo eleitoral de 2018 foi firmada parceria inédita com as agências de checagem de fatos (*fact-checking*), evitando a disseminação de um conjunto expressivo de notícias falsas. Segundo Cristina Tardáguila, diretora da Agência Lupa, foram detectados 50 (cinquenta) conteúdos falsos, média de mais de uma mentira por hora durante o fim de semana eleitoral que antecedeu o segundo turno das eleições presidenciais, evidenciando a seriedade da situação (Brasil, TSE, 2018c).

Outra importante iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral foi abrir à participação da sociedade, bem assim a existência de parceria com plataformas de *new media*, dentre elas Facebook e Google, para prevenção da disseminação de *fake news*. Nessa linha, no dia 28 de junho de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral firmou memorandos de entendimento com entidades representativas do setor de comunicação e com as empresas Google e Facebook, também com o objetivo de prevenir e combater a desinformação, bem assim de apoiar a Justiça Eleitoral em projetos de fomento à educação digital, incluindo iniciativas de promoção do jornalismo de qualidade (Brasil, TSE, 2018d).

Registre-se que o Tribunal Superior Eleitoral se utiliza de diversos aplicativos na interação com a sociedade, dentre eles incluindo YouTube, Facebook, Instagram e Twitter, além de, nessa parceria com a Google, manter um assistente virtual para informar e esclarecer os eleitores. (Brasil, TSE, 2020a). Em geral, o Poder Judiciário eleitoral tem acompanhado a evolução tecnológica (Barbosa, 2014: 109).

Ainda de forma preventiva, quanto ao aspecto normativo, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.551 (2017), estabelecendo em seu artigo 33, §1º, que:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Mas, ao mesmo tempo, o artigo 23, §3º, restringiu o impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais, ao vedar essa prática quando não disponibilizadas pelo provedor da aplicação da internet, mesmo que de forma gratuita, “para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros” (Resolução TSE 23.551, 2017).

Ademais, a referida norma trouxe regramento moderno sobre a temática, inclusive procedimento ágil para remoção de conteúdos que violassem às regras eleitorais, tendo sido destacada como fator positivo no combate à desinformação. Como destacou Marco Konopacki, coordenador de projetos na linha de Democracia e Tecnologia do Instituto de Tecnologia e Sociedade, no Seminário Internacional *Fake News* e as Eleições (Brasil, TSE, 2019b: 67) sobre a resolução em referência, afirmando que foi uma “norma que contribuiu muito para se pensar e atacar o problema nas eleições”, destacando dois pontos relevante, “que são as regras dos gastos com propaganda na internet e a proibição do uso de robôs, nas eleições do ano passado”. E não se pode esquecer, ademais, que se buscou a liberdade de expressão e a proibição de censura.

Porém, as medidas preventivas não foram suficientes para evitar a disseminação das *fake news* no processo eleitoral, até porque atreladas ao crescimento da utilização da *new media*, fazendo necessário, então, medidas repressivas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Nessa linha, o artigo 58, prevê a possibilidade de “direito de resposta a candidato, partidos ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social” (Lei nº 9.504, 1997).

Por sua vez, o artigo 22, §1º, prevê a possibilidade de limitações à liberdade de expressão quando identificado ou identificável na internet a existência de ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Resolução TSE nº 23.551, 2017) .

Colocando em prática mencionada Resolução e iniciando as ações da Corte contra as *fake news*, o Tribunal Superior Eleitoral, em 07 de junho de 2018, por decisão do Ministro substituto Sérgio Banho, emitiu ordem judicial para que o Facebook removesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, postagens que traziam conteúdo inverídico contra a candidata Marina Silva (Rede Sustentabilidade). Na decisão, o Ministro relator destacou que as notícias continham títulos sensacionalistas, erros de português, expressões de julgamento e extremismo, além de outros indícios de notícias falsas, ressaltando ainda que a liberdade de expressão não alcança o anonimato (Agência Brasil, 2018).

Esses instrumentos – do direito de resposta e da retirada de conteúdo da internet – também foram usados de forma efetiva no processo eleitoral de 2018, cito por exemplo a exclusão de propaganda de Jair Bolsonaro que defendia a possibilidade das urnas eletrônicas serem fraudadas (G1, 2018).

Pois bem, as decisões do TSE giraram nesse norte, mediante análise no caso concreto, garantindo a liberdade de expressão, resguardando-a, contudo, contra o anonimato e de postagens com conteúdos falsos, sensacionalistas ou de ódio.

Três processos judiciais merecem destaque no que se refere ao tema, por envolver os dois principais candidatos na disputa eleitoral: Fernando Hadad e Jair Bolsonaro, este tendo sido eleito para presidente em segundo turno de votação.

No processo nº 0601861-36.2018.6.00.0000, em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral, tendo por relator o Ministro Luiz Edson Fachin, proferiu decisão, no dia 26 de março de 2019, condenando Fernando Hadad e a coligação O Povo Feliz de Novo, formada pelos partidos de apoio ao referido candidato, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 176.515,18 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos), por propaganda negativa impulsionada na internet contra o também então candidato Jair Bolsonaro (PSL), precisamente à ferramenta de pesquisa do Google, que colocou em primeiro resultado para a busca “Jair Bolsonaro” o site “averdadesobrebolsonaro.com.br”, o qual tinha a seguinte manchete: “Jair Bolsonaro - Escolha Triste do Brasil, diz New York Times” (Conjur, 2019b)

Na referida decisão, o Ministro Fachin destacou que o impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo afronta a Lei das Eleições, sujeitando o responsável à multa, acrescentando que restou comprovada a contratação do serviço pela campanha de Haddad

pelo valor de R\$ 88.257,59 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme se extraiu dos documentos apresentados pela Google Brasil Internet no processo judicial.

No que se refere às ações contra o então candidato e hoje presidente Jair Bolsonaro, destacam-se duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE que tramitam no Tribunal Superior Eleitoral sob os números 0601771-28.2018.6.00.0000 (Static Poder360, 2018a) e 0601968-80.2018.6.00.0000 (Static Poder360, 2018b), as quais tem por objetivo a perda do cargo público do presidente e do vice-presidente eleitos, sustentando-se a existência de abuso do poder econômico, mediante o uso indevido dos meios de comunicação social. Em outras palavras, sustentam os requerentes (partidos políticos derrotados) que houve disseminação indevida nos meios de comunicação social, em especial disparos em massa por meio do aplicativo WhatsApp, de *fake news* que prejudicaram os outros concorrentes na disputa eleitoral, beneficiando injustamente o candidato eleito.

Esses processos, que já tiveram a fase de formação de provas encerradas, foram reabertos (Conjur, 2019a) e, bem recentemente (29/05/2020) o Ministro Corregedor do Tribunal Superior Eleitoral despachou no sentido de ouvir o Presidente e o Vice-Presidente sobre pedido para juntar provas produzidas no âmbito do inquérito sigiloso que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, sob o número 4.781, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, TSE, 2020b).

Cabe mencionar que esse Inquérito sigiloso que tramita no Supremo Tribunal Federal é deveras questionado juridicamente, posto que tendo por objeto apurar possíveis crimes contra os membros da Suprema Corte, diante da disseminação de *fake news* e conteúdo de ódio proferidos por intermédio dos meios de comunicação, é o próprio STF quem preside a investigação, quem também determina a produção de provas, inclusive de ofício, além dele próprio ser o órgão julgador, sem olvidar que a escolha do relator, Ministro Alexandre de Moraes, foi determinada pelo Presidente Ministro Dias Toffoli sem prévio sorteio entre os membros do Sodalício e sequer existe um fato determinado a ser investigado, tanto que, no seu transcurso, novas medidas vem sendo tomadas em relação a fatos que seguem acontecendo. Pedidos de arquivamento do Inquérito realizados pelo Ministério Público também foram indeferidos (BBC, 2020).

De qualquer forma, sem adentrar no mérito da constitucionalidade do referido Inquérito, por fugir ao tema do presente estudo, é fato que no mesmo foram produzidas diversas provas decorrentes de busca e apreensão e quebras de sigilos fiscal e bancários. E são essas provas que os requerentes das Ações de Investigação Judicial Eleitoral pretendem que sejam anexadas nestes processos, na busca de reunir elementos para que seja declarada a perda dos mandados eletivos do Presidente e do Vice-Presidente eleitos.

Inclusive, como noticiado em toda imprensa nacional e internacional, o clima de tensão existente entre a Presidência da República, Congresso Nacional e STF é muito sério, em especial diante de possível apoio militar (Valor, 2020), além de gerar protestos dos grupos pro e contra o governo, como ocorrido no dia 31/05/2020, na Avenida Paulista em São Paulo, em que houve confronto com a polícia (Agência Brasil, 2020). Esses registros são apenas para deixar evidente a situação vivenciada no Brasil atualmente, motivada em grande parte por discussões em torno das *fake news*.

Volvemos o olhar, doravante, a já mencionada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a qual foi instalada no Congresso Nacional, no dia 04 de setembro de 2019, sob a presidência do Senador Ângelo Coronel (PSD-BA), com a missão de investigar, no prazo de 180 dias, possíveis ataques cibernéticos que possam ter atentado contra a democracia e o debate público, com a utilização de perfis falsos para influenciar nos resultados das eleições de 2018, ficando conhecida como CPI das *Fake News*. Composta por 15 deputados e 15 senadores, a comissão também tem por função investigar a prática de *cyberbullying* sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos (Brasil, Senado Federal, 2019).

Antes da instalação da CPI houve tentativa de barrar sua implementação, através de processo no Supremo Tribunal Federal. Todavia, o Ministro Ricardo Lewandowski, negou o pedido para suspender a instalação da Comissão Parlamentar que apresentava como objetivo investigar a divulgação de mentiras e desinformação por perfis falsos durante as eleições de 2018. Na decisão, o Ministro afirmou que o ato de instalação proferido pelo Presidente do Congresso Nacional atende rigorosamente a todas exigências da Constituição, especialmente os fatos determinados e individualizados na investigação a ser realizada (Conjur, 2019c).

Consigno que a CPMI foi mais uma vez prorrogada em 03/04/2020, por mais 180 (cento e oitenta) dias, inclusive aumentando o seu foco inicial que eram as eleições presidenciais de 2018, para também investigar *fake news* nessa época da pandemia provocada pelo novo coronavírus, fato que demonstra a complexidade do tema em análise (Brasil, Senado Federal, 2020c).

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos fundamentais do exercício das atividades dos parlamentares, por objetivar reunir elementos com a finalidade de, através deles, cumprir as respectivas funções constitucionais lhes conferidas, de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude.

No desenrolar dos trabalhos, consoante narrativa de documento da Câmara dos Deputados (Brasil, Câmara dos Deputados, 2020), fato também amplamente divulgado pela imprensa, a CPMI das Fake News conseguiu identificar a origem de disparos em massa realizados durante as eleições de 2018. Ao menos 24 contas de WhatsApp foram identificadas como grandes disseminadores de mentiras e difamações durante o processo que elegeu o Presidente Bolsonaro. Aprofundando a investigação, foi apurado que os registros das contas são dos Estados Unidos, Vietnã, Inglaterra e Brasil. Porém, os indícios dão conta que os disparos foram efetuados do Brasil. A partir destas informações, deverá ser determinada a intimação dos responsáveis para prestar esclarecimentos sobre as contas e suas publicações. Outra diligência a ser implementada deve ser a quebra de sigilo das contas. A CPMI, em conjunto com a Polícia Federal, prossegue nas investigações, na busca de identificar os dados cadastrais das linhas telefônicas e responsáveis por pagamentos, conforme informou a então relatora da CPMI, Deputada Federal Lídice da Mata (Uol, 2020).

Conforme noticiado pela Rede Brasil Atual (2020), dos depoimentos prestados perante a CPMI foi detectado indícios que um grande número de Assessores de Deputados de direita e extrema-direita comandam uma organização que trabalha em ataques virtuais contra desafetos políticos. Acrescenta que um dos setores de tal grupo ficou conhecido como “gabinete do ódio” e, também, entre as pessoas a quem se atribui a organização do grupo que propicia ataques virtuais, estaria o deputado federal Eduardo Bolsonaro, filho do Presidente Jair Bolsonaro.

Nessa linha, com base nos depoimentos da Deputada Joice Cristina Hasselmann e do Deputado Alexandre Frota, em decisão de busca e apreensão determinada pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes, em sede do já mencionado Inquérito sigiloso, são reconhecidos indícios da existência do citado “gabinete do ódio”, inclusive de que o mesmo constituiria uma associação criminosa (Conjur, 2020).

A CPI ouviu os sócios de algumas empresas acusadas de produzir fake news na campanha de 2018. A oitiva ocorreu no dia 3 de março, ocasião em que foram tomados os depoimentos dos três sócios da empresa AM4 Brasil Inteligência Digital LTDA, Marcos Aurélio Carvalho, Alexandre José Martins e Magno Carvalho. Os Deputados citam a suspeita de que essa empresa tenha produzido e distribuído *fake news* durante o pleito eleitoral do ano de 2018, em favor do então candidato Jair Bolsonaro.

Segundo um dos integrantes da CPI, Deputado Rui Falcão, a empresa AM4 contratou a empresa Yacows para fazer disparos em massa de mensagens, por meio do sistema Bulk Services, acrescentando que após requerer as oitivas dos sócios da citada empresa, os dados do Bulk Services relativos à campanha de Bolsonaro foram apagados horas após a publicação da primeira matéria (Brasil, Senado Federal, 2020a).

Acrescentou ainda o citado deputado que a prestação de contas do então candidato Jair Bolsonaro ao Tribunal Superior Eleitoral mostra que a empresa AM4 teria sido a maior prestadora de serviços da campanha, somando R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Falcão acrescentou que Marcos Aurélio Carvalho, um dos sócios da mencionada empresa, fez parte da equipe de transição de governo de Jair Bolsonaro e foi indicado pelo jornal O Globo como “marqueteiro digital” da campanha do Presidente eleito.

Outro achado da CPMI diz respeito as quebras de sigilos, que permitiram identificar quem são os responsáveis por operar dois dos perfis suspeitos de integrar uma rede de ataques virtuais a políticos. Com base em dados enviados ao Congresso pelo Facebook, foram localizadas duas pessoas, em São Paulo e em Minas Gerais, que alimentam perfis com os codinomes "PresidenteBolsonaroBR - Mito do Brasil" e "Conservador Liberal", ambos com mais de 100 mil seguidores (Estadão, 2020).

O "Conservador Liberal" é de propriedade de Webert Florêncio, um militante de direita, evangélico, estudante de medicina de 25 anos, residente em Ipatinga-MG, o qual

passou a apoiar Bolsonaro desde o ano de 2016, integrando grupos como o "Direita Minas". As páginas mantidas pelo estudante reproduzem ofensas a adversários políticos de Bolsonaro, como deputados do PSOL, e incentivos a manifestações pró-governo e contrárias ao Congresso e ao STF (Estadão, 2020).

Já a conta “Mito do Brasil” no Instagram é vinculada a um telefone e e-mail de Mariana Aparecida Rosa de Campos, de 39 anos, moradora de Osasco-SP, a qual seria responsável por providenciar as informações do referido perfil, retratando o cotidiano do Presidente e sua família (Estadão, 2020).

As investigações que levaram à identificação de Florêncio e Mariana chegaram à CPI em março, numa leva que também possibilitou aos investigadores estabelecer elo direto com a família do Presidente. A conta "Bolsofeios" foi criada em Brasília por Eduardo Guimarães, Assessor Parlamentar do Deputado Eduardo Bolsonaro, filho do Presidente (Brasil, Senado Federal, 2020b).

Para finalizar o presente capítulo, vejamos as conclusões de uma pesquisa realizada sobre o tema pelo Doutor Marco Konopacki, Coordenador de Projetos – Democracia e Tecnologia – do ITS Rio, realizada à época da eleição, sobre a disseminação das *fake news* no período, pelo mesmo explanadas no Seminário Internacional Fake News e Eleições, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE em conjunto com a União Europeia, tendo sido lançado Livro Digital do evento. Com efeito, conforme as palavras do Doutor Marco Konopacki (Brasil, TSE, 2019b: 68), a pesquisa consistiu no ingresso em grupos públicos, geralmente por *links* encaminhados, no total de 110, no período de 17 a 23 de outubro de 2018, com a finalidade de observá-los e saber o que estava se discutindo nos mesmos. Foram analisadas quase 27 mil mensagens.

Os principais achados da pesquisa foram a identificação de perfis que com alta probabilidade de estarem sendo manipulados de forma automatizada, ou seja, por meio de robôs (*cyborgs*), nos quais, no que pese a necessidade de operação humana, há certo grau de automatização na propagação das mensagens postadas.

O pesquisador também percebeu uma coordenação simétrica na disseminação de mensagens, identificando ainda em alguns perfis que as mensagens eram postadas apenas no

horário comercial, fato que em tese também poderia ocorrer com perfis comuns, mas tal circunstância é indicativo dessa ação coordenada no encaminhamento de mensagens.

Percebeu-se também, com base em análise de rede e de meta dados dos *posts* encaminhados aos grupos, uma distribuição simétrica sobre administradores e participantes dos mesmos, outro fator que reforça a tese de utilização de inteligência artificial.

Importante realçar que o investigador percebeu a existência de ações coordenadas em ambos grupos políticos (direita e esquerda), mediante um *modus operandis* de difusão, e que utilizavam como fonte, pelo menos quatro em cada dez notícias, de *sites* não confiáveis, por terem notícias já classificadas como falsas ou imprecisas.

Dessa forma, concluiu-se pela existência de fortes indícios de que existe uma "ação coordenada de grupos para a difusão de campanhas de desinformação", atuando nas duas vertentes políticas (direita e esquerda), defendendo ser necessário aprimorar os métodos investigativos para coibir essa prática, ressaltando vislumbrar como retrocesso a quebra da criptografia ponta a ponta, existente por exemplo no aplicativo WhatsApp, como forma de investigação.

Tecidas essas considerações, e diante de tudo o que visto durante o processo eleitoral e, após, em decorrência do mesmo, conforme exposto no presente capítulo, podemos concluir, sem qualquer margem de dúvidas, que houve efetiva disseminação de *fake news* durante a campanha presidencial de 2018, inclusive com a utilização de inteligência artificial, a qual foi utilizada pelos principais candidatos na disputa, tanto que um deles – Fernando Hadad – foi condenado pelo Tribunal Superior Eleitoral à pena de multa por utilização de impulsionamento indevido, com direção de pesquisa do Google para página com conteúdo que se caracteriza como *fake news*, enquanto o outro – Jair Bolsonaro – que ainda possui ações pendentes de julgamento na Corte de Contas, mas tem contra si provas produzidas no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *Fake News* e, de igual forma, no âmbito do polêmico Inquérito sigiloso em tramite no Supremo Tribunal Federal, conforme reconhecido em decisão que já se tornou pública de lavra do Ministro Alexandre de Moraes, sem olvidar a investigação realizada pelo Doutor Marco Konopacki, que concluiu exatamente nesse sentido.

4 – *FAKE NEWS* E O CONTROLO DO PODER JUDICIÁRIO DA *NEW MEDIA*

O processo eleitoral democrático tem como pressuposto máximo o livre exercício do voto pela comunidade política. Por sua vez, a disseminação de *fake news* pode influenciar no pensamento do eleitor e, em decorrência disso, na própria livre manifestação da preferência política por ocasião do voto, caracterizando verdadeiro vício na formação da vontade e na exteriorização dessa por meio do voto.

Não desconhamos que muitas vezes as *fake news* podem apenas potencializar o pensamento daqueles que já tem sua escolha política definida, mas, até por impedir o real conhecimento das propostas e ideias de todos os candidatos, o voto não será expressado de forma totalmente verdadeira.

Portanto, ao Poder Judiciário brasileiro, por intermédio da Justiça Eleitoral, cabe à manutenção de um processo eleitoral rígido, livre de quaisquer máculas que possam influenciar a vontade do eleitor e, dessa forma possa de fato se traduzir em um resultado que represente a vontade dos cidadãos.

Nessa linha, o combate às *fake news* surge como verdadeira missão institucional da Justiça Eleitoral, na busca para manter a incolumidade do processo eleitoral democrático e, em última análise, da própria democracia, sem olvidar que a livre expressão do pensamento e da proibição da censura devem permear os limites dessa atuação.

A questão inicial que se coloca é a possibilidade de bloqueio de redes sociais como WhatsApp, Facebook, Instagram e YouTube para impedir a disseminação de *fake news* durante o processo eleitoral, em nome de uma integridade do pleito.

O que pode até parecer absurdo, já encontrou eco em decisões judiciais no Brasil, em emblemáticas intervenções judiciais, como nos casos de determinações de bloqueio do aplicativo WhatsApp em todo o território nacional.

Quatro decisões judiciais – dos Estados do Piauí (G1, 2015), de São Paulo (Folha, 2015), de Sergipe (Folha, 2016) e do Rio de Janeiro (Uol, 2016) – tornaram-se conhecidas depois que determinaram o bloqueio do WhatsApp em todo o território nacional, nos anos de 2015 e 2016. Nesses processos as razões do bloqueio foram as mesmas, os juízes determinaram a quebra do sigilo de usuários que eram investigados criminalmente, obrigando

que fossem repassadas pelo Facebook, proprietário do aplicativo WhatsApp, o inteiro teor das conversas com outros usuários do aplicativo.

O Facebook, por sua vez, não cumpria a ordem judicial alegando que as conversas eram criptografadas de ponta a ponta, portanto haveria incapacidade técnica de fornecimento dos dados pretendidos. Na sequência, por entenderem descumpridas as ordens judiciais, a justiça determinou o bloqueio dos serviços oferecidos pelo aplicativo, em prazos que variaram de 48 horas a 72 horas. Nessas quatro ocasiões, essas decisões de bloqueio foram efetivamente cumpridas. O cumprimento dessas ordens ocorreu por meio de determinação às operadoras de telefonia celular do País, as quais se viram obrigadas ao cumprimento. Milhões de pessoas ficaram sem acesso aos serviços oferecidos por meio do aplicativo WhatsApp.

Essas decisões só estancaram quando o tema chegou no Supremo Tribunal Federal, que suspendeu, em caráter liminar, a possibilidade de pronunciamentos judiciais nesse sentido, o que ocorreu no processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403. Na *ratio decidendi* o Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente da referida Corte de justiça, consignou:

[...] a suspensão do serviço do aplicativo WhatsApp, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional, afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa. [Brasil, STF, 2016: 13-18].

Sem muito esforço, percebe-se claramente risco à liberdade de expressão por decisões desse tipo, evidenciando-se verdadeira censura geral e indiscriminada e ausente qualquer proporcionalidade na medida, devendo prevalecer o efetivo direito à participação política digital de todos, elemento fundamental do regime democrático.

Surge outra indagação, ponto mais sensível desta investigação, que seria saber se é possível o bloqueio de *blogs*, de *sites* ou de contas de perfis de redes sociais que se dediquem a postagens de *fake news* e se é possível a exclusão de postagens específicas, reconhecendo elas terem conteúdo falso.

De logo registramos, como já exposto no capítulo anterior, que a legislação eleitoral dá margem de interpretação para a possibilidade de exclusão de matérias "sabidamente inverídicas", contudo necessária uma análise à luz da ciência política.

O primeiro ponto de destaque é o sopesamento da liberdade de expressão frente ao anonimato. Na Constituição Federal Brasileira a liberdade de manifestação do pensamento é garantida no artigo 5º, incisos IV, ao dispor: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. A vedação ao anonimato está prevista desde a primeira Constituição republicana do Brasil, datada de 1891, que possuía o objetivo de possibilitar que o autor de escrito sofresse as consequências jurídicas de eventual comportamento abusivo (Giacobbo, 2009: 111-112). Nesse sentido, pode-se definir anonimato como a manifestação de vontade sem a indicação ou referência do autor (Vilela, 2016: 157).

O anonimato pode ser visto sob duas vertentes. De impedir que as pessoas ocultem sua personalidade com a finalidade de ofender direitos de outrem. E de que o anonimato se constitua de proteção contra a tirania, decorrendo da liberdade de expressão como forma de proteger a opinião dos indivíduos contra uma sociedade intolerante. (Capanema, 2012: 543). Observe-se que as vertentes de anonimato ora discutidas não dizem respeito ao anonimato político, que trata da existência do corpo social formado por pessoas anônimas, isto é, sem autonomia e individualidade (Pereira, 2018: 82).

Na perspectiva dessa segunda vertente, a Suprema Corte Americana decidiu, no caso nº 93-986, *McIntyre v. Ohio Elections Comm'n*, que o anonimato é um escudo contra a tirania da maioria, permitindo a insurgência sem perseguições. Na situação concreta, no ano de 1988, Margaret McIntyre distribuiu folhetos para as pessoas que participavam de uma reunião pública na Blendon Middle School, em Westerville, Ohio, contra um referendo sobre uma proposta de cobrança de imposto escolar. Os panfletos expressavam oposição à cobrança, não havendo neles nenhuma sugestão de que o texto de sua mensagem fosse falso, enganoso ou difamatório, apesar de apócrifo. Por isso, aliás, referida decisão ressaltou não ser o caso de aplicação de precedente da impossibilidade do anonimato quando se trata de fato falso, enganoso ou difamatório, que incorreu na oportunidade (Cornell Law Institute, 1995).

No Brasil, apesar da vedação expressa, existem exceções ao anonimato, como nos casos de “disque denúncia”, de escritos anônimos como elemento de prova de perseguição

penal, votação dos jurados no Tribunal do Júri e a figura do “juiz sem rosto” (Campos, 2019: 19-21).

Note-se que, de regra, somente em países que possuem o processo eleitoral democrático questionado, como na Rússia e na Venezuela que se utilizaram de censura *online* durante as eleições de 2011, é que se utilizam desse instrumento com a finalidade de impossibilitar a liberdade de expressão por ocasião da escolha dos representantes (Capanema, 2012: 553).

Com efeito, essas duas vertentes do anonimato devem se equalizar, preponderando-se, em um processo eleitoral democrático, a livre manifestação de pensamento, contudo não se admitindo o anonimato quando este se apresenta como proteção para ocultar a identificação de pessoas que agem com o objetivo de ofender direitos fundamentais de outrem, inclusive por intermédio de *fake news*.

Dessa forma, sopesando o princípio de liberdade de expressão e o anonimato, com o intuito de assegurar a integridade eleitoral, mostra-se possível em decorrência dessa manifestação apócrifa, por meio de decisão judicial, o bloqueio de *sites* ou perfis de redes sociais que se dediquem a postagens de *fake news*, bem assim a exclusão de postagem específicas, reconhecendo-se elas terem conteúdo falso. Nesse caso de anonimato é suficiente para tutela jurisdicional a simples demonstração de que se tratam de notícias falsas.

Doravante, passo a análise das situações em que há identificação daquele responsável pela notícia ou opinião. Como passo inicial, importante conhecermos a credibilidade da população brasileira no Poder Judiciário, dado que certamente trará influência no resultado buscado.

Pois bem, em recente estudo sobre a imagem do Poder Judiciário brasileiro, realizado pela Fundação Getúlio Vargas (2019), em levantamento feito entre agosto de 2018 e novembro de 2019, 52% dos entrevistados demonstraram confiança no Poder Judiciário, o maior índice de confiabilidade entre os poderes da República. Entretanto, da análise dos números, percebe-se claramente que a elevação da confiança da população ocorreu em decorrência da justiça de primeira instância. A propósito, o Supremo Tribunal Federal é visto como não confiável por 57% das pessoas.

Especificamente quanto ao Tribunal Superior Eleitoral os números são semelhantes ao do STF, tendo a pesquisa demonstrado um índice de confiabilidade de apenas 39%, de não confiabilidade de 59% e 2% não souberam ou não quiseram responder.

Esses números demonstram a necessidade de um agir mais cauteloso por parte do TSE em matérias que impliquem em restrição aos preceitos democráticos, como no caso de liberdade de expressão, posto que a própria legitimidade do referido órgão, no que pese derivar do texto constitucional, encontra-se combalida perante à sociedade.

Outros números que merecem análise são referentes à confiança da população nas notícias postadas por meio das redes sociais. Note-se que a própria população, de forma geral, demonstra grande preocupação com a questão da desinformação e o impacto desta no processo democrático. Em estudo realizado pela Comissão Europeia (2018), em que foram entrevistadas mais de 26.000 pessoas, através de uma espécie de “eurobarômetro sobre notícias falsas e desinformação online”, se constatando que 83% deles afirmaram que as notícias falsas representam um perigo para a democracia.

No que se refere ao Brasil, estudo realizado pelo Instituto Reuters, denominado “Reuters Institute Digital News Report 2019”, constatou que no Brasil 85% dos entrevistados concordam com a afirmação de que são preocupados com o que é real e falso na internet (2019: 10). Esse fato é ainda mais evidenciado se considerarmos que 87% dos pesquisados se utilizam da *new media* como fonte de informações e que 84% usam o aplicativo WhatsApp (2019: 123).

Desse modo, o altíssimo índice de preocupação com a existência de *fake news* na internet, bem assim o também elevado percentual de pessoas com acesso a *new media*, deixam claro que algo precisa ser mudado em relação a isso.

Os fatos constados referentes ao último pleito eleitoral no Brasil também devem ser levados em conta nessa análise, especialmente a conclusão de que houve efetiva disseminação de *fake news* durante a campanha presidencial de 2018, inclusive com a utilização de inteligência artificial, e que esta foi utilizada pelos principais candidatos na disputa.

Posto isso, em uma análise comparativa entre o índice de confiabilidade no Poder Judiciário brasileiro, que não é elevado, e o índice de preocupação da população brasileira com a disseminação de notícias falsas, elevadíssimo, considerando também os fatos concretos constatados referentes ao processo eleitoral brasileiro de 2018, há, pelo menos nesse momento histórico, preponderância que legitima ações do Poder Judiciário nos atos de prevenção e de combate à utilização das *fake news* no processo eleitoral brasileiro, mas com observância máxima da liberdade de expressão e sopesando a necessária integridade do processo eleitoral, ambos essenciais para o funcionamento do regime democrático.

Importante afirmar, também, que na análise para saber se uma *fake news* se caracteriza ou não como apta a justificar restrições à liberdade de expressão, ou seja, que ela feriu alguns dos preceitos que devem preponderar, tarefa algumas vezes deveras subjetiva, também devemos utilizar na formação do convencimento do julgador, no exercício da interpretação dos fatos, a já mencionada equação entre o grau de confiabilidade no Poder Judiciário e de preocupação da população com disseminação de notícias falsas, considerando a realidade vivenciada em período próximo, como uma espécie de termômetro.

Por mais importante que possam parecer, na democracia os direitos fundamentais não são absolutos, sendo imprescindível a proteção de outros bens também tutelados e que podem ensejar restrições aos outros direitos fundamentais (Sarmiento, 2006: 293).

Portanto, podemos concluir que no Estado Democrático de Direito brasileiro não há princípio absoluto. Um princípio não pode ser coercitivo na tomada de decisão, pois poderá prevalecer outro (Alexy, 2010: 141). O princípio da liberdade de expressão deve coexistir com outros princípios da ciência política. Dessa forma, a análise do caso concreto deve sopesar os princípios que estiverem em colisão.

Por exemplo, a liberdade de expressão é sopesada com outros princípios e valores, a exemplo da sua proibição para o fim de ódio racial (Reale, 2010: 390). O conteúdo da Constituição é o texto, enquanto a norma (gênero do qual princípio é espécie) é fruto da atividade interpretativa (Grau, 1996: 102). Logo, o intérprete deverá realizar a ponderação entre os princípios que estiverem em choque.

Não há dúvida acerca da necessidade de observância máxima à liberdade de expressão para um processo eleitoral democrático, o que exclui, por consequência lógica, a

impossibilidade de censura prévia para bloqueio de *blogs*, de *sites* da internet ou de contas de perfis de redes sociais.

Mas isso não implica dizer que há impossibilidade total dessa espécie de bloqueio, evidentemente há exceções. E as exceções são as mesmas que devem ser aplicadas para determinar a retirada de postagens específicas de redes sociais.

Essas exceções advêm exatamente do sopesamentos dos princípios que regem a democracia. Nessa senda, verifica-se que a liberdade de expressão é contemplada em diversos ordenamentos jurídicos dos países democráticos, inclusive em diversas normas supranacionais, como no caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual prescreve em seu artigo 19 que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Outra importante norma supranacional que trata da liberdade de expressão é a Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 13, do qual o Brasil é signatário e que nos servirá de norte nesse sopesamento entre princípios aparentemente conflitantes, com destaque para o inciso 5, o qual prevê que:

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Assim, nessa análise conjunta dos princípios decorrentes do estado democrático e das normas supranacionais que permeiam a própria ciência política, podemos concluir que devem preponderar, e por isso serem proibidos pela atuação do Poder Judiciário, qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade e ao crime ou à violência.

Dessas, falando de processo eleitoral, e sem esquecer as demais proibições enumeradas acaso ocorram nesse período, merece destaque o uso da *new media* como instrumento de crime contra a honra.

Com efeito, existem postagens que se caracterizam como criminosas, independentemente de ser ou não *fake news*, por ofender a honra da vítima e outras que se

evidenciam a prática até de crimes mais graves. Nessas situações, vislumbra-se proporcionalidade na decisão judicial que determina a retirada dessa postagem das redes sociais ou de sites de internet, não porque ela constitui *fake news*, mas sim tendo em vista que a internet não pode servir de instrumento para a prática de crimes.

Exemplo recente ocorreu no âmbito da União Europeia, em que o Tribunal de Justiça, no dia 03 de outubro de 2019, determinou que o Facebook excluísse mensagem que ofendia excessivamente a honra da vítima (Curia, 2019), evidenciando no Brasil o que denominamos crime contra honra, em decisão muito criticada na imprensa exatamente em decorrência do princípio da liberdade de expressão.

Essa possibilidade de exclusão de postagens que se caracterizam como crime encontra exemplos pelo mundo, como no direito Alemão, o qual desde o ano de 2017 exige que plataformas de redes sociais excluam ou bloqueiem conteúdos quando evidenciarem ofensa ao direito penal, exemplo dos crimes de calúnia, difamação, vilipêndio e incitamento (Gatestone Institute, 2019), indo inclusive além da conclusão desse estudo, que conclui no sentido de permitir a atuação da Justiça Eleitoral nesse sentido, para garantir a integridade eleitoral.

Nesse ponto registramos ainda ser necessária redobrada cautela para distinguir *fake news* que impute a prática de crimes e questões de mensagens fora de contexto e questões de caráter interpretativo, sendo fundamental essa análise no caso concreto, daí entendermos ser prudente a atuação do Poder Judiciário, em especial por envolver liberdade de expressão e processo eleitoral democrático, instrumentos basilares da própria democracia.

Obtemperem-se, também, que as *fake news*, mesmo não implicando na prática de crime, de igual forma não terão elas imunidade em favor do autor da notícia, para isso deverá ser garantido o direito de resposta, inclusive previsto na legislação eleitoral brasileira, no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, instrumento bastante utilizado da eleição presidencial de 2018, como observado no capítulo anterior.

Também temos previsão do direito de resposta no artigo 14 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969). Trata-se de direito de desagravo que protege a personalidade do agente (Stoco & Stoco, 2006: 106). Deve-se salientar, contudo, que não é a

mera crítica eleitoral, inerente a qualquer debate democrático, que será alvo do direito de resposta (Coneglian, 2004: 219). Este existirá nas hipóteses de agressões contundentes.

Mudando o foco de abordagem, rememore-se que a Justiça Eleitoral possui atribuições atípicas amplas, visando a necessária manutenção da ordem nas eleições, assegurando dessa forma a igualdade de oportunidades, cabendo-lhe a prática de atos preventivos sem provocação externa.

Aliás, esses atos preventivos encontram plena legitimidade de atuação do Poder Judiciário, como meio necessário para se garantir um processo eleitoral democrático. E é exatamente por isso que essa atuação de forma preventiva merece destaque.

Pois bem, da análise do processo eleitoral de 2018 podemos notar que já houve efetiva atuação da Justiça Eleitoral no combate ao fenômeno da desinformação, a partir da qual passaremos a traçar as diretrizes e os limites do papel do Poder Judiciário no combate às *fake news*, com base também nas constatações quanto à utilização destas na referida eleição.

Precisamos ter em mente que a rápida propagação de notícias por meio da *new media* é fenômeno irreversível, diante das tecnologias cada vez mais rápidas e inovadoras. Na mesma linha são as *fake news*, que sempre existiram, apenas passaram a ser disseminadas de forma mais fácil e atingindo um maior número de pessoas. Se ontem era o rádio, o jornal, a televisão, hoje predominam as mídias que se utilizam da internet, inclusive pela facilidade de acesso até mesmo por aparelhos celulares por aplicativos como o WhatsApp, mas já estamos caminhando para as mídias que se utilizaram de inteligência artificial e algoritmos. Portanto, *fake news* continuarão a existir.

Nesse contexto, o meio mais eficaz de se combater as *fake news* em um processo eleitoral é a educação digital de forma contínua, posto que não combateremos de forma exitosa esse fenômeno com a prevalência das decisões judiciais, isso porque, por mais justas que possam parecer, além de correremos o risco de se atentar contra a livre manifestação do pensamento, as mesmas sempre serão questionadas politicamente, enfraquecendo o regime democrático.

Essa situação é vislumbrada, ainda atualmente, pela experiência das últimas eleições presidenciais, em que as decisões judiciais são taxadas de propósitos políticos, a

dependem de favoráveis ou contrárias, pela situação ou pela oposição, fato que inclusive motiva uma atual crise entre os poderes executivo e judiciário.

Mas quando falamos de educação digital não estamos nos referindo ao ensino de informática ou de utilização dos meios digitais em si, como acessar a internet ou a utilização das redes sociais.

Sobre o tema educação digital vejamos:

(...) é fundamental uma política educacional de inclusão digital que tenha como eixo norteador a educação digital crítica, que postule ações inclusivas comprometida com valores socioculturais, com a identidade cultural e com a valorização do ser humano, em prol do desenvolvimento autônomo-crítico e expressivo (Cunha, 2008: 20).

É exatamente nessa linha que nos referimos quando mencionamos a necessidade de uma educação digital. Portanto, educação digital, antes referida, está no sentido de uma educação de conscientização do uso dos meios digitais de comunicação, tanto pelos responsáveis pelos mesmos (pela fonte da notícia), como pelos usuários (destinatários da notícia), especialmente no sentido de que busquem uma análise crítica e global do conteúdo, visando o máximo exercício da cidadania.

Com efeito, quando falamos em educação digital estamos nos voltando para o conceito fundamental de educação para cidadania, na busca pelo exercício crítico e autônomo por ocasião da utilização da *new media*, permitindo-se a potencialização do pensamento para compreendermos e nós mesmos fazermos o juízo de valor acerca da veracidade de determinada postagem. Quanto mais próximos estivermos disso, mais próximos estaremos da liberdade de expressão e, por conseguinte, de um processo eleitoral democrático, em que se garanta a livre participação política digital sem prejuízo da integridade eleitoral.

Importante destacar que nessa área da educação o Poder Judiciário pode e deve fazer muito, para tanto é bom destacar a existência de verbas para publicidade, o que possibilita, por exemplo, o aprimoramento da TV Justiça, buscando inclusive uma maior audiência pela sociedade, utilizando-a como instrumento de educação contra os distúrbios de informações.

Outras experiências na área de educação aplicadas durante o processo eleitoral de 2018 se mostraram interessantes no esclarecimento da população e devem ser aprimoradas e

replicadas para os próximos pleitos, tais como realizações de cursos, palestras e seminários, inclusive com transmissão *online*, possibilitando atingir um público mais amplo. De igual forma se mostram positivas campanhas regulares de esclarecimento nas redes e na mídia sobre essa temática, a exemplo da série Mitos Eleitorais e do Projeto TSE contra *Fake News*.

Dessa forma, as ações educativas de conscientização e de combate às fake news também devem ser priorizadas pela Justiça Eleitoral, mostrando-se como uma das medidas mais importantes – se não a mais importante - no combate à desinformação.

Note-se que essas medidas educativas devem se somar a outras de outros agentes estatais e até mesmo da iniciativa privada, como no exemplo de curso *online* para professores da rede municipal de ensino de São Paulo, mencionado no capítulo 1.3.

Em paralelo, é prudente uma abordagem de *multi-stakeholder*, ou seja, de partes interessadas múltiplas – Justiça Eleitoral, partidos políticos, plataformas *online*, academia, jornalistas, agências de checagens de notícias e os cidadãos em geral – sendo esse o primordial para a criação de uma estratégia eficiente do combate preventivo as *fake news*.

Algo semelhante foi realizado pela União Europeia, conforme mencionado pelo Secretário-Geral da Federação Europeia de Jornalistas Ricardo Gutiérrez (Brasil, TSE, 2019b: 28), no Seminário Internacional *Fake News* e Eleições, realizado em 2019, o qual discorreu sobre um processo lançado pela União Europeia como estratégia no combate à desinformação, na qual defendeu que uma abordagem com múltiplas partes interessadas “é o ponto-chave para se criar uma estratégia eficiente”.

Essa estratégia permitirá, ao lado das medidas educativas, traçar os melhores caminhos de prevenção e ação, inclusive na elaboração das resoluções normativas do TSE que regem as eleições, mas sempre observando as diretrizes da liberdade de expressão, sempre observando que a participação política digital é diretriz da própria democracia.

E é exatamente dentro dessa abordagem de *multi-stakeholder* que os responsáveis pelas empresas de *new media* – Facebook, Instragram, Twiter, WhatsApp, dentre outras – devem atuar, no dever de cooperação com a Justiça Eleitoral, inclusive por meio de convênios como os já firmados nas eleições de 2018, posto que se constituem de fontes relevantes de

transmissão de notícias, inclusive com utilização das ferramentas de *deep learning* e inteligência artificial de uma forma geral, conforme constamos do item 1.3.

Ainda dentro dessa ideia *multi-stakeholder* é que a realização de parcerias com agências de checagem de *fake news* (fact-checking) podem auxiliar nos trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive para subsidiar um canal interativo com o objetivo de informar à sociedade se notícias que circulam nas redes sociais são verdadeiras ou falsas, quer sobre o próprio processo eleitoral em si, como no exemplo de que as urnas eletrônicas podem ser fraudadas, quer sobre determinado candidato ou partido político, no caso de *fake news*, nesse caso mediante provocação destes, demonstrado o legítimo interesse.

Note-se que, com base nas constatações desse portal, os candidatos ou partidos políticos teriam mais um instrumento de defesa contra *fake news* publicadas em desfavor dos mesmos.

Dentro da mesma estratégia de *multi-stakeholder* mostra-se interessante a existência de parcerias com jornalistas e a academia, para publicação de reportagens e realização de estudos que favorecessem a redução da disseminação de *fake news* e de seus efeitos.

Também a realização de consensos com partidos políticos mostram-se úteis, como no caso de acordo celebrado para as eleições presidenciais de 2018, firmado com o objetivo de manter um ambiente eleitoral imune à disseminação de *fake news*, destacando, contudo, a necessidade de aprimoramentos, visando o seu efetivo cumprimento, podendo ter contribuído para isso o fato de sete partidos não terem aderido, inclusive o expressivo Partido do Trabalhadores, do candidato derrotado Fernando Haddad (Brasil, TSE, 2018a).

Não podemos esquecer de deixar registrado as medidas de natureza criminal existentes no Brasil, no qual o Código Eleitoral prevê punição de quem publica notícia sabidamente inverídica durante as eleições e, recentemente, no ano de 2019, após o Congresso Nacional derrubar veto do Presidente Bolsonaro, passou a tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, que possui pena de até oito anos para quem imputa a alguém fato falsamente atribuído sabendo de sua inocência (Valente, 2019).

Uma outra experiência que merece reprodução com apoio da Justiça Eleitoral é a experiência da União Europeia. No Seminário Internacional *Fake News* e Eleições, Hilde Hardeman, Diretora do Serviço de Instrumentos de Política Externa da Comissão Europeia, destacou que a União Europeia lançou um sistema rápido de alertas que permite aos Países integrantes a troca de informações, o que deverá proporcionar mais conscientização em relação à disseminação de notícias falsas, bem assim de como evitá-los, além de traçarem estratégias de ações em conjunto, além do compartilhamento de experiências (Brasil, TSE, 2019b: 20).

É nessa linha que a Justiça Eleitoral brasileira poderia buscar parcerias estratégicas com o Poder Judiciário de diversos países democráticos, que se encontrem no enfrentamento da mesma problemática. Em suma, pretende-se uma abordagem na perspectiva de correção, a exemplo do proposto pela Comissão Europeia (Valente, 2019), baseado em uma espécie de “código de práticas” a ser adotado mediante uma estratégia *multi-stakeholder*, incluindo as plataformas digitais, com a formulação de planos de ação acerca de como tais diretrizes seriam implementadas, com efetiva participação da Justiça Eleitoral e, de forma secundária, a atuação desta para excepcionalmente realizar o controle de conteúdo na internet, quando houver apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade e ao crime ou à violência e mediante garantia do direito de resposta no caso de *fake news* que não se enquadrem nas exceções referidas.

Por fim, importante destacar que na medida em que os meios de investigação avançam, de igual forma a tática de atuação de grupos e organizações que tenham como objetivo a disseminação de *fake news* se modificam, fazendo-se necessário estudos permanentes de atuação, com ações dinâmicas e modernas.

À guisa dessa exposição, podemos destacar que um dos pontos mais sensíveis no combate à desinformação em sentido amplo, inclusive por meio da disseminação de *fake news*, é garantir que qualquer medida da Justiça Eleitoral, na busca da integridade eleitoral, não macule a liberdade de expressão na sua concepção máxima, contudo ressaltamos que nenhum direito é absoluto, sendo todos passíveis de exceções, porém restrições aos mesmos devem se limitar ao necessário e proporcional.

Ademais, a Justiça Eleitoral não deve exercer um papel de protagonista contra a disseminação de *fakes news* por meio de controle judicial da *new media* (conteúdo da internet), e assim fazer somente de forma excepcional, devendo se utilizar das suas funções atípicas na busca de medidas preventivas, com ênfase para a educação digital crítica e o prestígio da corregulamentação das plataformas digitais, potencializando-se a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, garantindo-se a integridade eleitoral.

CONCLUSÃO

Segundo se verificou ao longo do presente trabalho, o mesmo se dedicou a análise das *fake news* e integridade eleitoral, com enfoque no papel do Poder Judiciário no controle da *new media*. Para tanto, partimos da análise dos aspectos conceituais das *fake news*, concluindo que as mesmas, para os fins pretendidos nessa investigação, seriam notícias que são comprovadamente falsas, ou verdadeiras, mas distorcidas, e intencionalmente divulgadas com a finalidade de causar danos, visando a obtenção de vantagem política ou de outra natureza.

Seguimos com a demonstração de que a *new media* aparece como meio de propagação das *fake news* e que foi exatamente através desses novos meios de comunicação social que houve facilitação de disseminação das mesmas.

Abordamos que no processo eleitoral democrático, a participação política digital constitui-se em preciosa ferramenta, exatamente por se contrapor ao efeito negativo da disseminação das *fake news*, gerando a necessidade de combater essa prática, inclusive por meio de atuação efetiva do Poder Judiciário para garantia de um processo eleitoral democrático.

Assim, diante da eventual necessidade de interferência do Poder Judiciário para resguardar a participação política digital diante das *fake news*, em decorrência da possível repercussão na integridade do processo eleitoral, procedemos a uma análise da legitimidade de atuação do referido Poder, concluindo que o mesmo encontra respaldo não na escolha de seus membros por meio de votação direta da comunidade política, mas sim em decorrência direta da ação do Poder Constituinte, conforme previsão constitucional.

Todavia, no que pese a legitimidade da atuação do Poder Judiciário, não se pode olvidar que a mesma encontra limites na liberdade de expressão, elemento basilar da democracia e do próprio processo eleitoral correspondente.

Com efeito, a liberdade de expressão é contemplada em diversos ordenamentos jurídicos dos países democráticos, inclusive em normas supranacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto de San José da Costa Rica.

Nesse sentido, destacamos a necessidade de prestigiar a liberdade de expressão considerando que o fenômeno da desinformação se agrava diante do aumento das *fake news*. Posto isso, constatou-se que a liberdade de expressão deveria ser analisada em sua máxima extensão, em contraposição à censura, para dessa forma se delimitar as ações que devem permear o agir da Justiça Eleitoral no combate à disseminação das *fake news*, nesse novo espaço constituído pela *new media*.

Em sequência, fizemos uma análise dos acontecimentos relacionados ao tema, referente ao processo eleitoral presidencial brasileiro de 2018, destacando inclusive algumas medidas tomadas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, na tentativa de minorar os efeitos decorrentes da desinformação.

No que se refere ao mencionado pleito eleitoral, concluímos, com base em fatos concretos, que houve efetiva disseminação de *fake news* durante a campanha presidencial de 2018, inclusive com a utilização de inteligência artificial, a qual foi utilizada pelos principais candidatos na disputa.

Com base em dados disponibilizados por instituições de credibilidade, verificamos que o índice de confiabilidade do Poder Judiciário brasileiro era relativamente baixo, mas, em contrapartida, o percentual de preocupação da população brasileira com a veracidade ou não das notícias era elevadíssimo, equação que legitimaria excepcionalmente ações de controle da *new media*.

Assim, diante da predominância da liberdade de expressão em sua amplitude máxima, inferiu-se pela impossibilidade de censura prévia de *blogs*, de *sites* da internet ou de contas de perfis de redes sociais.

Admitiu-se a possibilidade de exceções, as quais seriam as mesmas a serem aplicadas para determinar a retirada de postagens específicas de redes sociais ou de *sites* de internet.

Utilizando-se o Pacto de San José da Costa Rica como norte, na análise conjunta dos princípios decorrentes do estado democrático e das normas supranacionais que permeiam a própria Ciência Política, concluímos que não devem preponderar, e por isso serem proibidos

pela atuação do Poder Judiciário, qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade e ao crime ou à violência.

Considerando o período eleitoral, também mereceu destaque o uso da *new media* como instrumento de crime contra a honra. E, nesse sentido, diante da prática de crimes por meio de postagens digitais, vislumbrou-se proporcionalidade na decisão judicial que determina a respectiva retirada, não porque ela constitui *fake news*, mas sim tendo em vista que a internet não pode servir de instrumento para a prática de infrações penais.

Observou-se ser necessária redobrada cautela para distinguir *fake news* que impute a prática de crimes e questões de mensagens fora de contexto ou de caráter dúbio, sendo fundamental essa análise no caso concreto. Nesse caso, entendemos ser prudente a atuação do Poder Judiciário, em especial por envolver a liberdade de expressão e o próprio processo eleitoral democrático.

Depreendeu-se que as *fake news*, mesmo que não configurem imputação de crime, não seriam imunes, sendo garantido o direito de resposta, ressaltando-se, entretanto, que não é a mera crítica eleitoral, própria do debate democrático, que será objeto de proteção, mas somente aquelas notícias que extrapolem o senso crítico e a mera interpretação.

Em um foco paralelo, inclusive também diante das experiências das eleições presidenciais de 2018, constatou-se que o meio mais eficaz de se combater as *fake news* em um processo eleitoral é a educação digital de forma contínua, dentro do conceito fundamental de educação para a cidadania.

Enumeramos algumas medidas, como aprimoramento da TV Justiça para essa finalidade, realizações de cursos, palestras e seminários, inclusive com transmissão *online*, possibilitando atingir um público mais amplo, bem assim campanhas regulares de esclarecimento nas redes e na mídia sobre essa temática, a exemplo da série Mitos Eleitorais e do Projeto TSE contra *Fake News*.

Verificou-se também que uma abordagem de *multi-stakeholder*, ou seja, de partes interessadas múltiplas – Justiça Eleitoral, partidos políticos, plataformas *online*, academia, jornalistas, agências de checagens de notícias e os cidadãos em geral – seria primordial para a criação de uma estratégia eficiente no combate preventivo as *fake news*.

Registramos que um dos pontos mais sensíveis no combate à desinformação é garantir que qualquer medida judicial não macule a liberdade de expressão, e embora esta não seja um direito absoluto, as restrições devem se limitar ao necessário e proporcional.

Para finalizar, ressaltamos dois pontos que demonstram problemáticas correlacionadas ao presente estudo. O primeiro deles gira em torno da discussão acerca da extensão da autonomia privada nas redes sociais, com ações restritivas impostas diretamente pelas plataformas digitais, o que pode ensejar inclusive responsabilidade por danos, muitas vezes em decorrência de imposições legais de determinados países. Contudo, no que pese a relevância dessa temática, ela foge ao nosso objetivo, que é a delimitação do papel do Poder Judiciário no controle da *new media* no contexto eleitoral.

O segundo seria ligado a própria anulação das eleições, diante do abuso de utilização de *fake news*, que ora destacamos diante dessa pretensão em ações de investigação eleitoral que tramitam no Tribunal Superior Eleitoral, existindo manifestação dessa possibilidade de sanção exteriorizada pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em evento promovido por referido órgão em conjunto com a Delegação da União Europeia no Brasil no ano de 2018. São temas que merecem aprofundamento próprio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. **Livros**
2. **Artigos**
3. **Dissertações e teses**
4. **Pesquisas**
5. **Atos normativos**
6. **Outras fontes digitais**
7. **Redes sociais**

1. LIVROS

- Abreu, H. (2008). *Para além dos direitos: cidadania e hegemonia no mundo moderno*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ.
- Alexy, R. (2010). *Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito* (L. A. Heck, Trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Alvim, F. F. M. (2018). *Cobertura Política e Integridade Eleitoral – Efeitos da mídia sobre as eleições*. Florianópolis: Habitus.
- Barroso, L. R. (2002). *Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988*. In Barroso, L. R., *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Bobbio, N. (2000). *Democracia representativa e democracia direta*. In Bobbio, N., *O futuro da democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo*. (M. A. Nogueira, Trad.). São Paulo: Paz e Terra.
- _____, Norberto, Matteucci, N; & Pasquino, G. (1998). *Dicionário de Política* (Vol. 1). (C. C. Varriale et ai., Trad.; J. Ferreira, coord. trad. ; J. Ferreira & L. G. P. Cacaís, rev. Geral). Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- Bonavides, P. (2010). *Ciência Política* (17ª ed.). Rio de Janeiro: Malheiros.
- Brady, H. E (1999). *Political participation*. In Robinson, J. P. (eds.), *Measures of political attitudes*. (pp. 737-801). San Diego, CA: Academic Press.
- Capanema, W. A (2012). *O direito ao anonimato: uma nova interpretação do art.5º, IV. Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais* (2ª série). Salvador: Editora JusPodivum.

- Cassagne, J. C. & Payá, F. H. (2016). Derecho ambiental em Argentina. In: García, J. E. S.; Saddy, A. (dir.); Laverde, S. M. ° & Avzaradel, P. C. S. (coord.). *Direito constitucional ambiental Ibero-americano* (pp. 27-88). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Coneglian, O. (2004). *Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei nº 9.504/97*. (6ª ed.). Curitiba: Juruá.
- Dahl, Robert A (2001). *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- Di Pietro, M. S. Z. (2009). *Limites da função reguladora das agências diante do princípio da legalidade*. In: Di Pietro, M. S. Z. (coord.) *Direito regulatório: temas polêmicos* (2ª ed., pp. 19-50). Belo Horizonte: Fórum.
- Ely, J. H. (2010). *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. (J. Lemos, Trad.). São Paulo: Martins Fontes.
- Faria, J. E. (1984). *Sociologia Jurídica: Crise do direito e práxis política*. Rio de Janeiro: Forense.
- Habermas, J. (2003). *Direito e democracia: entre a factividade e validade*. (F. Beno, Trad.). (2º vol, 2ª ed.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- Giddens, A. (2005). *Sociologia*. (4º ed.). Porto Alegre: ArtMed.
- Kelsen, H. (2000). *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes.
- Martino, L. (2015). *Teorias das mídias digitais: linguagens, ambientes e redes*. Petrópolis: Vozes.
- Meireles, H. L. (2004). *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2004.
- Michelman, F. (2007). *Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos*. In Sarlet, I. W. (Org.). *Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Ribeiro, R. J. (2009). *Direito, democracia e direitos humanos – palestra de 9.6.2006*. In Bittar, E. C. (org.). *Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão* (pp. 208-226). Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Sarmiento, D. (2006) & Galdino, Flávio. *Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Souza, C. P., Neto (2002). *Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Stoco, R & Stoco, L. O. (2006). *Legislação eleitoral interpretada*. (2ª. ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Osório, A. (2017). *Direito eleitoral e liberdade de expressão*. Belo Horizonte: Fórum.

2. ARTIGOS

Allcott, H & Gentzkow, M. (2017). Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives* (vol. 31, nº 2, pp. 211–236). doi: 10.1257/jep.31.2.211. Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em 05.03.2020.

Aymanns, C.; Foerster, J. & Georg, P. (2017). *Fake News in Social Networks*. doi: 10.2139/ssrn.3023320. Disponível em: file:///C:/Users/201368/Downloads/Fake_News_in_Social_Networks.pdf. Acesso em 03.03.2020.

Barbosa, P. B (2014). Avanços na tecnologia desenvolvida pela Justiça Eleitoral no Brasil e seus efeitos na contemporaneidade. *Revista de Estudos Eleitorais* (vol. 9, nº 3, set-dez, pp. 91-115). Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/374>. Acesso em 10.05.2020.

Barroso, L. R. (2005). Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo* (vol. 240. pp. 1-42, abr.-Jun). Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em 15.04.2020.

Bounegru, L; Gray, J.; Venturini, T & Mauri, M (2018). *A Field Guide to "Fake News" and Other Information Disorders: A Collection of Recipes for Those Who Love to Cook with Digital Methods*, Public Data Lab, Amsterdam (2018). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3097666. Acessado em 05.04.2020.

Campos, D. A. N. (2019). Liberdade de Expressão e Anonimato na Internet. *Revista de Direito IESGO – RDA* (vol. 1, nº 1, pp. 15-23). Disponível em: [file:///C:/Users/201368/Downloads/9-Texto%20do%20artigo-37-4-10-20190601%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/201368/Downloads/9-Texto%20do%20artigo-37-4-10-20190601%20(2).pdf). Acesso em 16.05.2020.

Cardozo, B. N. (2004). *A natureza do processo judicial: palestras proferidas na Universidade de Yale*. (S. Vieira, Trad.). São Paulo: Martins Fontes. Disponível em: <https://amarocavalcanti.files.wordpress.com/2011/09/benjamin-cardozo-a-natureza-do-processo-judicial-2004.pdf>. Acesso em 13.05.2020.

Dias, R. L. A. B. (2014). Justiça eleitoral: composição, competências e funções. *Revista Eletrônica – EJE/TSE* (ano IV, nº 1). Disponível em <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>. Acesso em 06/05/2020.

- Delmazo, C. & Valente, J. (2018). Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. *Revista Media & Jornalismo* (nº 32, vol. 18, nº 1, pp. 154-169). doi: 1014195/2183-5462_32_11. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/mj/v18n32/v18n32a12.pdf>. Acesso em 02.04.2020.
- Costa, T. C. (2013). Justiça Eleitoral e sua competência normativa. *Revista Paraná Eleitora* (vol. 2, nº 1). doi: [10.5380/pr%20eleitoral.v2i1.42758](https://doi.org/10.5380/pr%20eleitoral.v2i1.42758). Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42758>. Acesso em 06.05.2020.
- Genesini, Silvio (2018). *A pós-verdade é uma notícia falsa* - *Revista USP* (nº 116, jan-mar, pp. 45-58). Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146577/140223>. Acesso em 21.03.2020.
- Giacobbo, E. O. (2009). A notícia anônima de crime e a vedação constitucional ao anonimato. *Revista de Doutrina da 4a. Região* (nº 24, dez, pp. 95-147). Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20386%20-%20Doutrina%20Penal.pdf>. Acesso em 26.05.2020.
- Grau, E. R. (1996). Quem tem medo dos juizes (na democracia)? *Justiça e Democracia: Revista semestral de informações e debates* (nº 1, pp. 101-111). Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000148&pid=S1808-2432200800020000300019&lng=en. Acesso em 02.05.2020.
- Jardim, R. & Zaidan, S. (2018). *Controle de informação: uma análise sobre o papel da censura e da fake news na história brasileira*. Disponível em: <file:///C:/Users/201368/Downloads/16883-Texto%20do%20artigo-47984-1-10-20200123.pdf>. Acesso em 15.04.2020.
- Wardle, C. & Derakhshan, H. (2017). *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe report DGI*. Disponível em <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em 08.03.2020.
- Lévy, Pierre (1998). A Revolução contemporânea em matéria de comunicação. *Revista Famecos* (nº 9, dez). (J. M. Silva, Trad.). Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/279372721_A_revolucao_contemporanea_em_materia_de_comunicacao. Acesso em 05.05.2020.
- Lima, P; Amaral, É. (2018). Existem ferramentas digitais capazes de reduzir a disseminação das fake news? *Anais do 10º Salão Internacioanl de Ensino, Pesquisa e Extensão – SIEPE* (nov). Santana do Livramento: Universidade Federal do Pampa. Disponível em: https://guri.unipampa.edu.br/uploads/evt/arq_trabalhos/17804/seer_17804.pdf. Acesso em 17/04/2020.
- Macintosh, A. (2004). *Characterizing E-Participation in Policy-Making. Hawaii International Conference on System Sciences*. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.98.6150&rep=rep1&type=pdf>. Acesso 04.02.2020.

- Paula, L.; Silva, T. & Blanco, Y. (2018). *Pós-verdade e Fontes de Informação: um estudo sobre fake news*. *Revista Conhecimento em Ação* (vol. 3, nº 1, jan-jun). Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/16764/11221>. Acesso em 02.04.2020.
- Piccolo, L. (2019). *O papel da computação na guerra contra “fake news”*. Disponível em <http://horizontes.sbc.org.br/index.php/2019/12/30/o-papel-da-computacao-na-guerra-contra-fake-news/>. Acesso em 18/04/2020.
- Reale, M, Jr. (2010). *Limites à liberdade de expressão*. (vol. 11, nº. 2, pp. 374-401). Disponível em <file:///C:/Users/201368/Downloads/1954-Texto%20do%20artigo-6699-1-10-20120703.pdf>. Acesso em 03.05.2020.
- Ruediger, M. A. (2017). *Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia*. Rio de Janeiro: FGV/DAPP. Disponível em <http://dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2017/08/Robos-redes-sociais-politica-fgv-dapp.pdf>. Acesso em 02.04.2020.
- Santos, T. (2016). A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista Direito UFMS* (vol. 2, nº 1, pp. 101-120). Mato Grosso do Sul: Editora UFMS. Disponível em: [file:///C:/Users/201368/Downloads/242-177-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/201368/Downloads/242-177-PB%20(1).pdf). Acesso em 28.02.2020.
- Teixeira, H. L., Neto & Neves, L. G. B. (2013). A (im)possibilidade do Tribunal Superior Eleitoral de criar causas de inelegibilidades. *Revista de Direito da UNIFACS* (nº. 161). Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2837>. Acesso em 05.05.2020.
- Tomaevicius, E., Filho (2016). Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Revista Estudos Avançados* (vol. 30, nº 86, jan-abr, pp. 269-285). doi: 10.1590/S0103-40142016.00100017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v30n86/0103-4014-ea-30-86-00269.pdf>. Acesso em 27.04.2020.
- Valente, J. C. L. (2019). Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema. *Dossiê temático: desinformação, jornalismo e modelos de negócio* (v. 14, n. 27). Disponível em <https://journals.openedition.org/cp/5262>. Doi: 10.4000/cp.5262. Acesso em 23.05.2020.
- Vilela, A. A. (2016). A vedação ao anonimato do art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988: análise dos disque denúncias na seara criminal. *Revista de direitos fundamentais e políticas públicas* (nº 1, jul-dez, pp. 152-173). Itumbiara-GO: Iles/Ulbra. Disponível em <file:///C:/Users/201368/Downloads/2330-7296-1-PB.pdf>. Acesso em 25.05.2020.

3. DISSERTAÇÕES E TESES

- Cunha, F. P. (2008). *Cultura digital na e-art/educação: educação digital crítica*. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo - USP. São Paulo-SP, Brasil. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27160/tde-31082015-150049/publico/FernandaPereiradaCunha.pdf>. Acesso em 06.06.2020.
- Guerra, G. R. (2010). *Independência e integridade: o Conselho Nacional de Justiça e a nova condição da política judicial*. (Tese de Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, Distrito Federal, Brasil. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8405/3/2010_GustavoRabayGuerra.pdf. Acesso em 26.05.2020.
- Pereira, M. J. S. (2018). *Política, pensamento e democracia: do anonimato político à esfera pública em Hannah Arendt*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Amazonas. Manaus, Amazonas, Brasil. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7089> . Acesso em 27.05.2020.

4. PESQUISAS

- Brasil, Secom - Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (2017). *Pesquisa Brasileira de Mídia de 2016 - Hábitos de Consumo de Mídia pela População Brasileira*. Disponível em: <file:///C:/Users/201368/Downloads/Pesquisa%20Brasileira%20de%20Mi%CC%81dia%20-%20PBM%202016.pdf>. Acesso em 14.03.2020.
- Comissão Europeia (2018). *Eurobarômetro sobre notícias falsas e desinformação online* (Resultado final). Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/final-results-eurobarometer-fake-news-and-online-disinformation>. Acesso em 22.03.2020.
- Fundação Getúlio Vargas (2019). *Estudo da imagem do Judiciário brasileiro* (Relatório de Pesquisa). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>. Acesso em 13.03.2020.
- Reuters Institute (2019). *Reuters Institute Digital News Report 2019* (Relatório final). Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2019-06/DNR_2019_FINAL_1.pdf. Acesso em 01.04.2020.

5. ATOS NORMATIVOS

- Código Eleitoral*, de 15 de julho de 1965. Contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser

votado. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em 15.03.2020.

Constituição da República Federativa do Brasil Federal: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 15.03.2020.

Constituição da Republica Portuguesa: Promulgada em 02 de abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em 11.05.2020.

Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 25.03.2020.

Convênio Europeu para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950. Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em 25.03.2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 25.03.2020.

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 28.04.2020.

Portaria nº 949, do Tribunal Superior Eleitoral, de 7 de dezembro de 2017. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Disponível em httphttps://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf ://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017. Acesso em 16.04.2020.

Portaria nº 232, do Tribunal Superior Eleitoral, de 6 de março de 2018. Atualiza a composição do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em 16.04.2020.

Portaria nº 382, do Tribunal Superior Eleitoral, de 24 de maio de 2019. Institui grupo de trabalho incumbido de elaborar propostas de novas linhas de ação do Tribunal Superior Eleitoral sobre desinformação e eleições. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-382-de-24-de-maio-de-2019>. Acesso em 16.04.2020.

Resolução nº 23.551, do Tribunal Superior Eleitoral, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Disponível em

<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>. Acesso em 02.03.2020.

6. OUTRAS FONTES DIGITAIS

Agência Brasil (2018). *Pela primeira vez TSE manda retirar fake news da internet*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-06/pela-primeira-vez-tse-manda-retirar-fake-news-da-internet>. Acesso em 27.04.2020.

Agência Brasil (2020). *Manifestantes entram em confronto na Avenida Paulista*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/manifestantes-entram-em-confronto-na-avenida-paulista>. Acesso em 27.04.2020.

BBC (2020). *Inquérito do STF sobre fake news: entenda as polêmicas da investigação que provoca atrito entre Bolsonaro e a Corte*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52824346>. Acesso em 03.06.2020.

Brasil, Câmara dos Deputados (2020). *Requerimento da Câmara dos Deputados, do Gabinete da Deputada Lídice da Mata, na CPI das fakes news*. Disponível em: file:///C:/Users/201368/Downloads/Requerimento3312020CPMIFakeNewsRequerimentoN3312020COD_3407.pdf. Acesso em 13.05.2020.

Brasil, CNJ – Conselho Nacional de Justiça (2019). *Painel de Checagem de Fake News*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/painel-de-checagem-de-fake-news/>. Acesso em 22.04.2020.

Brasil, Senado Federal (2019). *Atividade Legislativa. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2292>. Acesso em 12.04.2020.

Brasil, Senado Federal (2020a). *CPI ouvirá sócios de empresa acusada de produzir fake news na campanha de 2018*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/21/cpi-ouvira-socios-de-empresa-acusada-de-produzir-fake-news-na-campanha-de-2018>. Acesso em 03.05.2020.

Brasil, Senado Federal (2020b). *Dados do Facebook ligam gabinete de Eduardo Bolsonaro a ataques virtuais, diz deputado*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/04/frota-facebook-confirma-que-eduardo-bolsonaro-esta-ligado-a-ataques-virtuais>. Acesso em 03.05.2020.

Brasil, Senado Federal (2020c). *Parlamentares decidem prorrogar CPI das fake news por 180 dias*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/04/parlamentares-decidem-prorrogar-cpi-das-fake-news-por-180-dias>. Acesso em 03.05.2020.

- Brasil, STF – Supremo Tribunal Federal (2016). Bloqueio do aplicativo whatsapp por decisões judiciais no Brasil: Bibliografia, legislação e jurisprudência temática. <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/BibliografiaWhatsApp.pdf>> (Acesso em 07 de novembro de 2019).
- Brasil, STF - Supremo Tribunal Federal (2018). *Consulta Processual RE 1.037.396*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em 25.04.2020.
- Brasil, TSE - Tribunal Superior Eleitoral (2017a). *Campanha do TSE nas redes sociais vai desmistificar mitos eleitorais*. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Junho/campanha-do-tse-nas-redes-sociais-vai-desmistificar-mitos-eleitorais>. Acesso em 16.04.2020.
- Brasil, TSE - Tribunal Superior Eleitoral (2017b). *Conselho consultivo sobre internet e eleições se reúne no TSE*. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-se-reune-no-tse>. Acesso em 16.04.2020.
- Brasil, TSE - Tribunal Superior Eleitoral (2018a). *Acordo para não proliferação de notícias falsas conta com assinatura de 28 partidos*. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Julho/eleicoes-2018-acordo-para-nao-proliferao-de-noticias-falsas-conta-com-assinatura-de-28-partidos>. Acesso em 17.04.2020.
- Brasil, TSE - Tribunal Superior Eleitoral (2018b). *FBI expõe ao TSE sua experiência no combate às fake news*. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/fbi-expoe-ao-tse-sua-experiencia-no-combate-as-fake-news>. Acesso em 19.04.2020.
- Brasil, TSE - Tribunal Superior Eleitoral (2018c). *Parceria entre justiça eleitoral e agências de checagem de fatos evitou disseminação de notícias falsas no segundo turno das eleições*. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/parceria-entre-justica-eleitoral-e-agencias-de-cheragem-de-fatos-evitou-disseminacao-de-noticias-falsas-no-segundo-turno-das-eleicoes>. Acesso em 17.04.2020.
- Brasil, TSE - Tribunal Superior Eleitoral (2018d). *TSE firma novas parcerias com entidades e empresas para combater notícias falsas*. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-firma-novas-parcerias-com-entidades-e-empresas-para-combater-noticias-falsas>. Acesso em 17.04.2020.
- Brasil, TSE - Tribunal Superior Eleitoral (2019a). *Campanha do TSE contra fake news é finalista do 16º Prêmio Innovare*. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Outubro/campanha-tse-contrafake-news-e-finalista-do-16o-premio-innovare>. Acesso em 18.04.2020.

- Brasil, TSE - Tribunal Superior Eleitoral (2019b). *Livro Digital do Seminário Internacional Fake News e Eleições*. Disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/livro-fake%20news-miolo-web.pdf>. Acesso em 12.03.2020.
- Brasil, TSE - Tribunal Superior Eleitoral (2020a). *Conheça os perfis do TSE nas redes sociais e confira conteúdos exclusivos*. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Janeiro/conheca-os-perfis-do-tse-nas-redes-sociais-e-confira-conteudos-exclusivos>. Acesso em 19.04.2020.
- Brasil, TSE - Tribunal Superior Eleitoral (2020b). *Consulta processual*. Disponível em <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/download.seam?cid=210427>. Acesso em 02.06.2020.
- Brasil, TSE - Tribunal Superior Eleitoral (2020b). *Corregedor do TSE vai ouvir presidente e vice sobre pedido para juntar inquérito sobre notícias falsas em AIJES*. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Maio/corregedor-do-tse-vai-ouvir-presidente-e-vice-sobre-pedido-para-juntar-inquerito-sobre-noticias-falsas-em-aijes>. Acesso em 02.06.2020.
- Cambridge dictionary (2020). *Fake news*. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news> . Acesso em 25.02.2020.
- Conjur (2019a). *Consulta processual do TSE*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tse-reabre-investigacao-uso-fake-news.pdf>. Acesso em 13.05.2020.
- Conjur (2019b). *Decisão do Ministro Edison Fachin, do Tribunal Superior Eleitoral*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-multa-haddad-propaganda-negativa.pdf>. Acesso em 03.06.2020.
- Conjur (2019c). *Lewandowski mantém instalação da CPI das fake news nas eleições*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-08/lewandowski-mantem-instalacao-cpi-fake-news-eleicoes>. Acesso em 15.04.2020.
- Conjur (2020). *Decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, no inquérito das fakes news*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/inq-4781.pdf>. Acesso em 03.06.2020.
- Cornell Law School (1995). *Joseph McIntyre, executor of estate of Margaret McIntyre, deceased, Petitioner v. Ohio Elections Commission*. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supct/html/93-986.ZO.html>. Acesso em 12.05.2020.
- Curia (2019). *Decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia*. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?>. Acesso em 11.05.2020.
- Estadão (2020). *CPI identifica bolsonarista em rede de ataque a políticos*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/cpi-identifica-bolsonarista-em-rede-de-ataque-a-politicos,70003275500>. Acesso em 03.05.2020.

- Folha (2015). *Justiça determina bloqueio do WhatsApp em todo Brasil por 48 horas*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/12/1719934-justica-determina-bloqueio-do-whatsapp-em-todo-brasil-por-48-horas.shtml?cmpid=twfolha>. Acesso em 02.03.2020.
- Folha (2016). *Justiça determina bloqueio do WhatsApp em todo o Brasil por 72 horas*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/05/1766869-justica-determina-bloqueio-do-whatsapp-em-todo-o-brasil-por-72-horas.shtml>. Acesso em 02.03.2020.
- Gatestone Institute (2020). *O Tribunal de Justiça da União Europeia limita a liberdade de expressão*. Disponível em: <https://pt.gatestoneinstitute.org/15260/uniao-europeia-liberdade-expressao>. Acesso em 11.05.2020.
- G1 (2015). *Decisão de juiz do Piauí manda tirar WhatsApp do ar em todo o Brasil*. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/02/decisao-de-juiz-do-piaui-manda-tirar-whatsapp-do-ar-em-todo-o-brasil.html>. Acesso em 02.03.2020.
- G1 (2018). *TSE determina remoção de vídeo em que Bolsonaro aponta possibilidade de fraude nas urnas eletrônicas*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/25/tse-determina-remocao-de-video-em-que-bolsonaro-aponta-possibilidade-de-fraude-nas-urnas-eletronicas.ghtml>. Acesso em 27.04.2020.
- G1 (2020). *Ceará lança agência de checagem de notícias para combater as fake news em meio à pandemia da Covid-19*. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/04/29/ceara-lanca-agencia-de-checagem-de-noticias-para-combater-as-fake-news-em-meio-a-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em 23.05.2020.
- Inovasocial (2020). *Fake news: 6 sites para descobrir se aquela notícia é verdadeira*. Disponível em: <https://inovasocial.com.br/tecnologias-sociais/fake-news-agencias-de-checagem/>. Acesso em 21.05.2020.
- Rede Brasil Atual (2020). *CPI das fake news identifica origem de disparos em massa durante as eleições de 2018*. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2020/01/cpi-das-fake-news-identifica-origem-de-disparos-em-massa-durante-as-eleicoes-de-2018/>. Acesso em 13.05.2020.
- Reuters (2018). *Para Fux, fake news pode levar a anulação de eleição*. Disponível em: <https://br.reuters.com/article/topNews/idBRKBN1JH2LP-OBRTPT>. Acesso em 03.04.2020.
- São Paulo, SME-SP - Secretaria Municipal de Educação (2020). *Estudantes e Professores da Rede Municipal participam de curso online para combater as “Fake News”*. Disponível em <https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/estudantes-e-professores-da-rede-municipal-participam-de-curso-online-para-combater-as-fake-news/>. Acesso em 27.05.2020.

- Static Poder360 (2018a). *Petição inicial no processo nº 0601771-28.2018.6.00.0000 do TSE*. Disponível em Static Poder360 (2018). *Petição inicial no processo nº 0601968-80.2018.6.00.0000 do TSE*. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2018/10/Protocolo-AIJE-Bolsonaro-Abuso-de-poder-economico-e-Uso-indevido-de-meios-de-comunicacao-1.pdf>. Acesso em 02.05.2020.. Acesso em 02.05.2020.
- Static Poder360 (2018b). *Petição inicial no processo nº 0601968-80.2018.6.00.0000 do TSE*. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2018/12/acao-0601968-80-2018-6-00-0000-protocolo.pdf>. Acesso em 02.05.2020.
- Uol (2016). *Após juíza mandar suspender WhatsApp no Brasil, operadoras bloqueiam app*. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2016/07/19/whatsapp-pode-ser-bloqueado-no-brasil-novamente-diz-tv.htm>. Acesso em 02.03.2020.
- Uol (2020). *Relatora de CPI cogita quebrar sigilo de contas de WhatsApp da eleição de 2018*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/16/cpi-fake-news-identificar-whatsapp-disparos-em-massa-eleicoes-depoimentos.htm>. Acesso em 13.05.2020.
- Valor (2020). *Apoio de militares a ataques de Bolsonaro amplia tensão no Congresso e no Supremo*. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/05/31/apoio-de-militares-a-ataques-de-bolsonaro-amplia-tenso-no-congresso-e-no-supremo.ghtml>. Acesso em 03.06.2020.

7. REDES SOCIAIS

- Facebook (2018). *An Update on Our Plans to Restrict Data Access on Facebook*. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/04/restricting-data-access/>. Acesso em 08.06.2020, 17:00.
- Trump. D.realDonaldTrump. (2020a, 26 de maio, 16:40). *Twitter is now interfering in the 2020 Presidential Election. They are saying my statement on Mail-In Ballots, which will lead to massive corruption and fraud, is incorrect, based on fact-checking by Fake News CNN and the Amazon Washington Post. [post do Twitter]*. Encontrado em: <https://twitter.com/realDonaldTrump/status/1265427538140188676>. Acesso em 27.05.2020, 15:00.
- Trump. D.realDonaldTrump. (2020b, 26 de maio, 16:40). *Twitter is completely stifling FREE SPEECH, and I, as President, will not allow it to happen! [post do Twitter]*. Encontrado em: <https://twitter.com/realDonaldTrump/status/1265427539008380928> . Acesso em 27.05.2020, 15:00.